



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.726, DE 2016** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 449/2016

Ofício nº 1.403/2016 - SF

Regulamenta o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

Por versar a referida proposição matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, consoante o disposto no art. 34, II, do RICD, decido pela criação de Comissão Especial.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3123/15

III - Emendas de Plenário (17)

(*) Atualizado em 28/11/2018 para inclusão de apensado e emendas de Plenário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a aplicação do limite remuneratório de agentes públicos, aposentados e pensionistas, de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados:

I – agentes públicos:

a) os servidores e empregados da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas e dos Tribunais e Conselhos de Contas;

b) os militares das Forças Armadas e os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

c) os membros do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e das Defensorias Públicas;

d) os membros do Poder Legislativo, dos Tribunais e Conselhos de Contas, e dos Ministérios Públicos de Contas;

e) os Chefes do Poder Executivo, seus Vices e auxiliares imediatos;

f) os empregados e dirigentes de:

1. empresas estatais que recebam recursos do ente político que as criou, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

2. entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por pessoas jurídicas de direito público, com fundamento no art. 40, § 14, da Constituição; e

g) aos servidores ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;

h) os contratados por tempo determinado, pelas pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – aposentados: os beneficiários de aposentadoria estatutária, militar ou especial decorrente de qualquer dos cargos relacionados no inciso I deste parágrafo;

III – pensionistas: os beneficiários de pensão estatutária, militar ou especial instituída por qualquer dos agentes públicos ou aposentados referidos neste parágrafo;

IV – rendimentos: quaisquer valores percebidos em razão de vínculo estatutário ou celetista mantido com pessoa jurídica integrante da Administração Pública, ou ainda pelo exercício de cargo militar ou eletivo, bem como os valores percebidos a título de aposentadoria ou pensão, estatutária, militar ou especial, e de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), excetuadas, em qualquer caso, as verbas de caráter indenizatório;

V – limites de rendimentos: os valores máximos admitidos para o total de rendimentos percebidos pelas pessoas referidas nos incisos I a III deste parágrafo.

Art. 2º Os rendimentos das pessoas indicadas no art. 1º desta Lei, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observando-se, ainda, os seguintes limites:

I – nos Estados e no Distrito Federal:

a) o subsídio do Governador, no âmbito do Poder Executivo, bem como no Ministério Público e na Defensoria Pública;

b) o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais, no âmbito do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas e respectivo Ministério Público;

c) o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário, aplicando-se esse limite também aos membros do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, bem como aos Defensores Públicos e Procuradores do Estado ou do Distrito Federal;

II – nos Municípios, o subsídio do Prefeito.

§ 1º O subteto de que trata a alínea “c” do inciso I deste artigo corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão fixar, em suas Constituições e Lei Orgânica, subteto único, em substituição aos referidos no inciso I do **caput** deste artigo, correspondente ao subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, ao qual se submeterá também o Governador de Estado ou do Distrito Federal.

§ 3º Além dos agentes públicos da União, neles incluídos os servidores e membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, sujeitar-se-ão unicamente ao teto definido no **caput** deste artigo:

I – a magistratura dos Estados;

II – os Deputados Estaduais e Distritais;

III – os Vereadores;

IV – os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, salvo na hipótese do § 2º deste artigo;

V – os servidores dos antigos Territórios remunerados pela União.

§ 4º Os agentes públicos das entidades da Administração Indireta sujeitar-se-ão ao mesmo limite definido para o Poder ao qual elas se vinculem.

§ 5º O limite de rendimentos dos servidores ou empregados públicos que integrem o quadro de pessoal de consórcio público será o mais elevado dentre os aplicáveis ao Poder Executivo dos entes políticos que dele participem.

§ 6º Aplicar-se-ão às aposentadorias e pensões limite idêntico ao definido para os cargos dos quais se originarem.

§ 7º Permanecerá sujeito ao limite de rendimentos estabelecido para o seu cargo ou emprego público o agente público cedido a outro órgão, Poder ou ente da Federação, quando não exercer cargo em comissão ou função de confiança em sua nova lotação.

Art. 3º O limite de rendimentos aplica-se ao somatório das verbas dessa natureza percebidas por uma mesma pessoa, ainda que provenham de mais de um cargo ou emprego, de mais de uma aposentadoria ou pensão, ou de qualquer combinação possível entre tais espécies de rendimentos, inclusive quando originados de fontes pagadoras distintas.

§ 1º No caso de recebimento de rendimentos sujeitos a diferentes limites, sobre o somatório incidirá aquele de maior valor, sem prejuízo da aplicação, a cada cargo, emprego, aposentadoria ou pensão, de seu respectivo limite, tal como fixado no art. 2º desta Lei.

§ 2º A cessão de agente público a outro órgão, Poder ou ente da Federação, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, observará o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º Quando houver pluralidade de beneficiários de uma mesma pensão, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 3º desta Lei, o valor total da pensão também se sujeitará ao limite de rendimentos.

Art. 5º A aferição da observância dos limites de que trata esta Lei será feita segundo o regime de competência, não constituindo causa para afastar a sua incidência o caráter temporário ou variável dos rendimentos, o pagamento em atraso, adiantado ou por força de decisão judicial.

Parágrafo único. O cálculo das reposições ao erário exigidas em virtude de pagamentos indevidos levará em conta os limites de rendimentos vigentes à época dos pagamentos.

Art. 6º Constituem rendimentos ou parcelas destes, entre outras, as seguintes verbas:

I – vencimentos, salários, soldos ou subsídios;

II – verbas de representação;

III – parcelas de equivalência ou isonomia;

IV – abonos;

V – prêmios;

VI – adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, “cascatinha”, quinze e vinte e cinco por cento, trintenário, quinto, décimos e outros adicionais referentes a tempo de serviço;

VII – gratificações de qualquer natureza e denominação;

VIII – diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

IX – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI);

X – ajuda de custo para capacitação profissional;

XI – retribuição pelo exercício em local de difícil provimento;

XII – gratificação ou adicional de localidade especial;

XIII – proventos e pensões estatutárias, especiais ou militares, inclusive os benefícios decorrentes das Leis nºs 4.284, de 20 de novembro de 1963, 4.937, de 18 de março de 1966, 7.087, de 29 de dezembro de 1982, e 9.506, de 30 de outubro de 1997;

XIV – valores decorrentes de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, independentemente da denominação recebida ou da atribuição dada;

XV – valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições, inclusive os relativos às gratificações instituídas pelas Leis nºs 13.024, de 26 de agosto de 2014, 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, de 12 de janeiro de 2015;

XVI – substituições;

XVII – diferenças resultantes de desvio funcional ou de regular exercício de atribuições de cargo mais graduado na carreira;

XVIII – gratificação por assumir outros encargos;

XIX – remuneração ou gratificação decorrente do exercício de mandato;

XX – abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;

XXI – adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de penosidade;

XXII – adicional de radiação ionizante;

XXIII – gratificação por atividades com raios-X;

XXIV – horas extras;

XXV – adicional de sobreaviso;

XXVI – hora repouso e hora alimentação;

XXVII – adicional de plantão;

XXVIII – adicional noturno;

XXIX – gratificação por encargo de curso ou concurso;

XXX – valores decorrentes de complementação de provento ou de pensão;

XXXI – bolsa de estudos de natureza remuneratória;

XXXII – auxílios, benefícios ou indenizações concedidos sem necessidade de comprovação de despesa, tais como:

a) auxílio-moradia;

b) assistência pré-escolar, auxílio-educação ou auxílio-creche;

c) assistência médica e odontológica ou auxílio-saúde;

d) adicional ou auxílio-funeral;

XXXIII – remuneração proveniente das entidades identificadas no art. 1º, parágrafo único, I, “f”, desta Lei;

XXXIV – remuneração decorrente de participação em conselho de administração ou fiscal de empresas públicas ou sociedades de economia mista;

XXXV – remuneração de agentes públicos por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal transferidos a entidades privadas, incluídas as provenientes de transferências efetuadas com base na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

XXXVI – honorários profissionais de qualquer espécie decorrentes do exercício da função pública;

XXXVII – a indenização de férias não gozadas, ressalvada a hipótese prevista no inciso VI do § 1º do art. 7º;

XXXVIII – a licença-prêmio convertida em pecúnia em razão da não fruição na atividade;

XXXIX – outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 7º.

Parágrafo único. Consideram-se rendimentos, embora sujeitos às regras especiais de sujeição aos limites de rendimentos, constantes dos arts. 8º e 9º desta Lei, o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias.

Art. 7º Possuem caráter indenizatório, não integrando o montante de verbas sujeito aos limites de rendimentos, as parcelas previstas em lei que:

I – não se incorporem à remuneração nem gerem acréscimo patrimonial;

II – objetivem reembolsar os agentes públicos por despesas efetuadas no exercício de suas atividades; e

III – constituam:

a) ajuda de custo em razão de mudança de sede por interesse da administração;

b) auxílio-alimentação ou similar, que tenha como objetivo o ressarcimento das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho;

c) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência;

d) diárias em viagens realizadas por força das atribuições do cargo;

e) auxílio-transporte;

f) indenização de transporte;

g) indenização de campo;

h) auxílio-fardamento;

i) auxílio-invalidez;

j) adicional ou auxílio-funeral, quando concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada com o falecimento do agente público ou aposentado.

§ 1º Também não integrarão o montante de verbas sujeito aos limites de rendimentos:

I – os valores recebidos de entidade de previdência complementar, fechada ou aberta;

II – o valor de contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;

III – o abono de permanência em serviço, de que trata o art. 40, § 19, da Constituição Federal;

IV – as retribuições previstas no art. 8º, III, “a” e “b”, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, e art. 3º, **caput** e § 1º, da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004;

V – o abono pecuniário de férias, limitado a 10 (dez) dias por exercício;

VI – a indenização de férias não gozadas, quando da passagem para a inatividade, limitada a 2 (dois) períodos adquiridos de 30 (trinta) dias;

VII – a indenização relativa ao período de férias a que o servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão faz jus;

VIII – a ajuda de custo prevista no art. 3º, XI, “b”, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

IX – a gratificação de magistrado e de membro do Ministério Público pelo exercício da função eleitoral, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991.

§ 2º A natureza indenizatória da verba a que se refere a alínea “c” do inciso III do **caput** deste artigo fica condicionada à comprovação de que o beneficiário, seu cônjuge, ou filhos menores não possuem imóvel na localidade, bem como nenhum deles recebe auxílio com idêntico fundamento.

Art. 8º Os rendimentos percebidos a título de gratificação natalina ou décimo terceiro salário serão considerados separadamente dos rendimentos de outra espécie percebidos no mesmo mês, para fins de observância dos limites de que trata esta Lei.

§ 1º Na hipótese de antecipação do pagamento de parcela da gratificação natalina ou décimo terceiro salário, a verificação do cumprimento do limite de rendimentos será feita quando do pagamento da última parcela, relativamente ao somatório de todas.

§ 2º Quando o pagamento de rendimentos for realizado em mais do que treze parcelas ao ano, as que excederem a treze integrarão o montante dos rendimentos percebidos no mês em que forem pagas, para fins de incidência dos limites de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 3º No caso de acumulação de cargos, empregos, aposentadorias ou pensões, o somatório de todos os valores percebidos a título de gratificação natalina ou décimo terceiro salário sujeitar-se-á ao limite de rendimentos.

Art. 9º As verbas de férias pagas adiantadamente serão somadas aos rendimentos do mês de seu usufruto, para efeito de cálculo do montante sujeito ao limite de rendimentos.

§ 1º Os valores percebidos a título de adicional ou terço constitucional de férias não serão somados a outros rendimentos, para fins de incidência dos limites de que trata o art. 2º desta Lei, sobre eles incidindo limite correspondente a um terço dos previstos no citado artigo.

§ 2º No caso de acumulação de cargos ou empregos públicos, o limite referido no § 1º deste artigo aplicar-se-á à soma das verbas percebidas a título de adicional ou terço de férias de todos os cargos ou empregos.

Art. 10. Para fins de incidência do limite de rendimentos, as parcelas pagas em atraso serão somadas aos rendimentos percebidos no período em que deveriam ter sido pagas, promovendo-se a atualização monetária desses valores.

§ 1º Na hipótese do **caput** deste artigo, será considerado como limite de rendimentos o vigente no momento em que deveria ter sido paga a parcela, atualizado monetariamente.

§ 2º A correção monetária de que trata este artigo far-se-á com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 11. Constatado equívoco, a maior ou a menor, no abatimento para fins de adequação ao limite de rendimentos, a diferença será acrescida ou descontada nos pagamentos subsequentes, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Os abatimentos equivocadamente realizados, a maior ou a menor, há mais de cinco anos não se sujeitam a revisão.

Art. 12. Os órgãos e entidades da Administração Pública, com o objetivo de

assegurar a observância dos limites de rendimentos, exigirão das pessoas de que trata o art. 1º desta Lei, quando de seu ingresso ou da concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, declaração quanto ao exercício de cargos ou empregos públicos e à percepção de proventos ou de pensão, bem como de benefício de aposentadoria o RGPS.

§ 1º A declaração de que trata o **caput** deste artigo deverá ser renovada anualmente.

§ 2º Compete ao órgão ou entidade, ao tomar conhecimento de que o agente público, aposentado ou pensionista percebe rendimentos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, informar-lhes a situação de pluralidade de fontes pagadoras, para fins de cumprimento do disposto no art. 13 desta Lei.

§ 3º A prestação de informações falsas constitui ato de improbidade administrativa e sujeita o declarante às penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou, quando disso resultar a percepção de valores acima dos limites de rendimentos, às penas do art. 12, I, da mesma Lei.

Art. 13. Na hipótese de o agente público, aposentado ou pensionista receber rendimentos de mais de um cargo ou emprego público, de mais de uma aposentadoria ou pensão, ou no caso de combinação de quaisquer dessas espécies, o abatimento dos valores que excederem o limite de rendimentos aplicável ao somatório, na forma do parágrafo único do art. 3º desta Lei, dar-se-á sobre:

I – a pensão, prioritariamente às outras espécies;

II – os proventos de aposentadoria, prioritariamente aos rendimentos do cargo ou emprego público;

III – os rendimentos do cargo em comissão ou da função de confiança, prioritariamente aos do cargo efetivo ou emprego público;

IV – os rendimentos da pensão, da aposentadoria ou do cargo efetivo ou emprego escolhido pelo pensionista, aposentado ou agente público, quando se tratar de percepção de rendimentos da mesma espécie.

§ 1º Na ausência de manifestação do interessado na hipótese do inciso IV do **caput** deste artigo, o abatimento incidirá sobre os rendimentos percebidos há menos tempo.

§ 2º Os demais órgãos ou entidades pagadores informarão ao incumbido de efetuar o abatimento, até o último dia útil de cada mês, os valores por eles pagos ao agente público, aposentado ou pensionista, bem como o valor do limite de rendimentos estabelecido para o cargo, emprego, aposentadoria ou pensão.

§ 3º O abatimento referido no § 2º deste artigo será efetuado até o pagamento do mês subsequente ao de prestação das informações, exceto quando este ocorrer nos primeiros cinco dias do mês, hipótese em que o abatimento será realizado no mês imediatamente posterior.

Art. 14. Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de informações referentes a rendimentos ao ente da Federação ou pessoa jurídica de sua Administração Indireta que delas necessitar para aferir o cumprimento dos limites de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 15. O ente da Federação ou a pessoa jurídica integrante de sua Administração Indireta que se recusar a prestar a órgão ou entidade da Administração Pública informações destinadas à verificação do cumprimento dos limites de rendimentos, ou as prestar de forma

errada, será solidariamente responsável pela restituição dos valores pagos a maior pelo órgão ou ente prejudicado.

Art. 16. No caso de agente público ou político cujo vínculo permanente seja com empresa pública ou com sociedade de economia mista ou sua subsidiária que não receba recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, aplica-se a limitação de remuneração prevista nesta Lei exclusivamente sobre as parcelas remuneratórias percebidas do órgão ou da entidade cessionária ou requisitante, calculadas segundo o valor total recebido de ambas as fontes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento de remuneração da entidade cedente ficará limitado ao limite remuneratório do órgão cessionário.

Art. 17. No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, para fins de controle do limite remuneratório constitucional.

§ 1º É vedado à União realizar transferências voluntárias de recursos do Tesouro aos entes que não cumprirem o prazo fixado no **caput** ou que deixarem de atualizar o sistema.

§ 2º O descumprimento do prazo referido no **caput** constitui ato de improbidade administrativa do agente público que lhe der causa, sujeitando-o às penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou, quando do atraso da implantação do sistema decorrer a percepção de valores acima dos limites de rendimentos, às penas do art. 12, II, da mesma Lei.

Art. 18. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, para efeitos de controle do limite de rendimentos, a União firmará convênios com os demais entes da Federação.

Art. 19. A aplicação do limite de rendimentos não se condiciona à instituição do sistema nem à celebração dos convênios de que tratam os arts. 18 e 19 desta Lei, a qual não poderá ser invocada para legitimar a percepção de rendimentos acima do limite constitucional ocorrida anteriormente à sua entrada em vigor.

Art. 20. Revogam-se:

I – o art. 42 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II – a Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

III – a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994;

IV – o art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho 2004.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de

cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada](#)

pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II Dos Servidores Públicos

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no

âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [\(Vide ADIN nº 2.135-4\)](#)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença

grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)*](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter

permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até

completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

.....

LEI Nº 4.284, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1963

Revogada pela Lei nº 7.087, de 29 de Dezembro de 1982

Cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º E' criado o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, jurisdição na Capital da República e organizado na forma da lei.

Art. 2º São associados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas

todos os atuais parlamentares e os que no futuro forem. eleitos, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 1º Os ex-congressistas poderão contribuir para o IPC, ficando sujeitos, entretanto, a um período de carência de 8 (oito) anos, para os efeitos dos benefícios. Será facultado recolherem de uma só vez as cotas correspondentes a êsse prazo para imediato gozo dos benefícios.

§ 2º As contribuições começarão a partir do início da presente legislatura.

.....

LEI Nº 4.937, DE 18 DE MARÇO DE 1966
Revogada pela Lei nº 7.087, de 29 de Dezembro de 1982

Altera dispositivos da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os ex-congressistas que contem no mínimo 8 (oito) anos de mandato poderão contribuir para o Instituto de Previdência dos Congressistas, devendo pagar os 8 (oito) anos da carência necessária para o gozo dos benefícios, de uma só vez, ou em 8 (oito) prestações mensais, acrescidas de juros, na base do subsídio fixo em vigor na data dos pagamentos. O prazo para os atuais ex-congressistas requererem sua inscrição expira em um ano após a data desta Lei.

§ 1º O congressista e os ex-congressistas só terão direito à pensão se houverem cumprido, no mínimo 8 (oito) anos de mandato, ressalvado o caso de invalidez causada por acidente ou moléstia no serviço.

§ 2º O prazo de exercício do mandato exigido neste artigo e no parágrafo anterior não atinge os congressistas desta Legislatura, que já exerceram o mandato até esta data, os quais poderão solver o resto da carência, na base do subsídio vigorante na data da concessão do benefício.

§ 3º A requerimento de parlamentar e ex-parlamentar, será computado, para todos os efeitos legais, o tempo em que o congressista exerceu mandato estadual até o máximo de 8 (oito) anos.

§ 4º Para o imediato gozo da concessão do § 3º, dêste artigo, deverá o interessado recolher as contribuições devidas, em 8 (oito) prestações mensais, na base do subsídio federal vigente à época em que entrou em vigor a Lei que criou o I.P.C. prescrevendo êste direito no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data da publicação desta Lei, caso não seja pleiteado pelo interessado.

Art. 2º Poderão inscrever-se como assegurados do I.P.C. os funcionários do Congresso Nacional desde que o requeiram dentro de 6 (seis) meses contados, para os já nomeados, da data da vigência desta Lei, e, para os nomeados posteriormente, a partir da data da posse no cargo.

.....

LEI Nº 7.087, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos
Congressistas - IPC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º O Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, sede e atuação na Capital da República, passa a reger-se por esta Lei, pelo seu Regimento Básico, planos de ação e demais atos baixados pelos órgãos competentes de sua administração. (*Vide Lei nº 9.506, de 30/10/1987*)

Parágrafo único. O IPC funcionará no Edifício do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Seção I
Da Administração do IPC

Art. 2º A administração do IPC será constituída de um Presidente e um Vice-Presidente; e um Conselho Deliberativo de nove membros e igual número de suplentes, integrado por três Senadores e seis Deputados Federais; de um Conselho Consultivo, constituído pelos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do IPC e dos ex-Presidentes do Instituto; e de um Tesoureiro efetivo e dois substitutos.

.....

.....

LEI Nº 9.506, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

Extingue o Instituto de Previdência dos
Congressistas - IPC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, criado pela Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e regido pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, nº 4.937, de 18 de março de 1966, e nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 1º A liquidação do Instituto ocorrerá em 1º de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe administrar o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários ao final subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.

§ 2º São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, até a liquidação do IPC, pelos seguintes facultativos.

§ 3º Os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do exercício do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 4º Os benefícios referidos no caput serão pagos pela última Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado.

§ 5º A Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado ressarcirá as contribuições por este recolhidas ao IPC, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de sessenta dias:

I - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais congressistas que o requererem;

II - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais segurados facultativos que não tiverem adquirido direito a pensão, na forma da legislação vigente até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos ex-segurados que, embora tendo adquirido o direito a pensão, não o tenham exercido, e desde que optem, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste parágrafo.

§ 6º Ao atual segurado obrigatório do IPC que renunciar à devolução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á o seguinte:

I - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, preencher os requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei, fica assegurado o direito à aposentadoria;

II - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, houver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, fica garantido o direito a percepção da aposentadoria proporcional após cumprir os demais requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei;

III - aquele que, ao término do exercício do atual mandato, não tiver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, e, naquela data, tornar-se segurado do Plano instituído por esta Lei, poderá averbar seu tempo de contribuição à razão de um trinta avos do valor da aposentadoria integral por ano de contribuição;

IV - aquele que teve garantido o direito a pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada na forma do § 1º do art. 2º.

§ 7º O segurado facultativo poderá requerer que sua inscrição no IPC seja cancelada antes de 1º de fevereiro de 1999, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento a que se refere o II do § 5º.

§ 8º Com a liquidação do IPC precluirá o prazo para aquisição de direitos com base na satisfação das condições instituídas nas Leis nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e nº 4.937, de 18 de março de 1966.

§ 9º Precluirá no momento da liquidação do IPC o direito ao recolhimento previsto no caput do art. 24 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, permitindo-se ao segurado obrigatório a antecipação do recolhimento correspondente ao tempo de até doze meses de contribuição.

Art. 2º. O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer, no prazo de trinta dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria:

I - com proventos correspondentes à totalidade do valor obtido na forma do § 1º:

a) por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e

decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e sessenta anos de idade;

II - com proventos proporcionais, observado o disposto no § 2º, ao valor obtido na forma do § 1º:

a) por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea a do inciso anterior, não podendo os proventos ser inferiores a vinte e seis por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional;

b) aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade.

§ 1º O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I e II do caput será calculado tomando por base percentual da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis federais de mesma remuneração.

§ 2º O valor da aposentadoria prevista no inciso II do caput corresponderá a um trinta e cinco avos, por ano de exercício de mandato, do valor obtido na forma do § 1º.

LEI Nº 13.024, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito do Ministério Público da União.

Art. 2º A gratificação será devida aos membros do Ministério Público da União que forem designados em substituição, na forma do regulamento, desde que a designação importe acumulação de ofícios por período superior a 3 (três) dias úteis.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância de ofícios.

§ 2º A percepção da gratificação referida no art. 1º dar-se-á sem prejuízo das outras vantagens cabíveis previstas em lei.

§ 3º As designações previstas no caput deverão recair em membro específico, vedados o pagamento em caso de designação simultânea e o rateio da gratificação.

§ 4º Em situações excepcionais, o Procurador-Geral do respectivo ramo do Ministério Público da União poderá, justificadamente, determinar a redistribuição dos feitos vinculados ao ofício, cujo titular estiver afastado, para 2 (dois) ou mais membros do Ministério Público da União, hipótese em que não será devida a gratificação prevista no art. 1º.

LEI Nº 13.093, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal e

dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça Federal, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais; e

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

.....

LEI Nº 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Institui a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição devida aos membros da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, em caráter eventual ou temporário, devida aos magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais; e

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

.....

LEI Nº 13.095, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Institui a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição devida aos membros da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas; e
- II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.
-
-

LEI Nº 13.096, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Institui a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos Membros da Justiça Militar da União e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça Militar da União.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça Militar da União, como nos casos de atuação simultânea em auditorias ou acervos processuais distintos; e

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

.....

.....

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

[*\(Vide ADIN nº 1.923/1998\)*](#)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas

e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)*](#)

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

.....

.....

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; [*\(Inciso com redação*](#)

dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

- a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;
- b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da

administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

.....

.....

LEI Nº 5.809, DE 10 DE OUTUBRO DE 1972

Dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a Lei:

.....

CAPÍTULO II DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR

Seção I

Da Constituição e do Pagamento da Retribuição no Exterior

Art. 7º o Considera-se retribuição no exterior o vencimento de cargo efetivo para o servidor público ou o soldo para o militar, acrescido da gratificação e das indenizações previstas nesta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 1º No caso de servidor regido pela legislação trabalhista, considera-se retribuição no exterior o salário, acrescido das indenizações e, se for o caso, da gratificação, previstas nesta Lei.

§ 2º Salvo os casos previstos nesta Lei, a retribuição no exterior:

I - é fixada e paga em moeda estrangeira; e [\(Alínea “a” transformada em inciso e com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

II - elimina o direito do servidor à percepção de subsídio, vencimento, salário, soldo e quaisquer indenizações ou vantagens, em moeda nacional, que lhe possam ser devidos relativamente ao período em que fizer jus àquela retribuição. [\(Alínea “b” transformada em inciso e com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 8º A retribuição no exterior é constituída de:

I - Retribuição Básica; Vencimento ou Salário, no Exterior, para o servidor civil, e Soldo no Exterior, para o militar;

II - Gratificação: Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço;

III - Indenizações:

a) Indenização de Representação no Exterior;

b) Auxílio-Familiar;

c) Ajuda de Custo de Exterior;

d) Diárias no Exterior; e

e) Auxílio-Funeral no Exterior.

f) Auxílio-Moradia no Exterior; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

IV - décimo terceiro salário com base na retribuição integral; (Inciso acrescido pela Lei nº 7.795, de 10/7/1989)

V - acréscimo de 1/3 (um terço) da retribuição na remuneração do mês em que gozar férias. (Inciso acrescido pela Lei nº 7.795, de 10/7/1989)

Parágrafo único. Aplica-se no caso dos incisos IV e V a legislação específica, no Brasil, para o pagamento daqueles valores. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.795, de 10/7/1989)

Art. 9º (Revogado pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor em 1/8/2016)

Art. 10. O direito do servidor à retribuição no exterior se inicia na data do embarque para o exterior e cessa na data do desligamento de sua sede no exterior ou da partida da última localidade no exterior, relacionada com sua missão.

§ 1º As datas de partida e de desligamento são determinadas ou aprovadas, conforme o caso, pela autoridade competente.

§ 2º O pagamento da retribuição no exterior não se interrompe:

a) quando se tratar de missão permanente, em virtude de viagem ao Brasil a serviço, em férias, por motivo de núpcias, luto ou de licença para tratamento de saúde até 90 (noventa) dias e, para a funcionária pública, licença para gestante, e

b) quando se tratar de missão transitória, em virtude de viagem ao Brasil a serviço.

.....
.....

LEI Nº 10.937, DE 12 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre a remuneração dos militares, a serviço da União, integrantes de contingente armado de força multinacional empregada em operações de paz, em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional e sobre envio de militares das Forças Armadas para o exercício de cargos de natureza militar junto a organismo internacional.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 187, de 2004, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO E DA INDENIZAÇÃO DE TROPA NO EXTERIOR

Art. 3º Os militares integrantes de tropa brasileira no exterior continuarão recebendo, em moeda nacional, a remuneração prevista na legislação pertinente das Forças Armadas ou na dos Estados, Distrito Federal e Territórios, percebendo, ainda, em moeda estrangeira, a Indenização Financeira Mensal para Tropa no Exterior, que será igual ao produto

dos valores estabelecidos na Tabela I do Anexo a esta Lei pelo Fator Regional fixado.

§ 1º Ao militar designado para a função de Comandante de Organização Militar no Exterior ou de Chefe de Estado-Maior de Grande Unidade ou de Grande Comando será devida, em moeda estrangeira, a Indenização Financeira Mensal para Funções de Comando no Exterior resultante do produto dos valores estabelecidos na Tabela II do Anexo a esta Lei pelo Fator Regional fixado.

§ 2º Ao militar designado para a função de Subcomandante de Organização Militar no Exterior, nível batalhão ou superior, será devida, em moeda estrangeira, a Indenização Financeira Mensal para Funções de Comando no Exterior resultante do produto dos valores estabelecidos na Tabela II do Anexo a esta Lei pelo Fator Regional fixado.

§ 3º O Fator Regional será proposto pelo Ministro de Estado da Defesa e fixado no ato de autorização da missão, com base na avaliação estratégica, operacional e econômica da região da operação de paz, observada a Tabela III do Anexo a esta Lei.

§ 4º A forma de pagamento das indenizações financeiras a que o militar no exterior faça jus será disciplinada em ato específico do Comandante da Força Singular.

§ 5º As indenizações financeiras não serão computadas para efeito de pagamento do adicional de férias e do 13º salário.

§ 6º As indenizações financeiras não serão computadas para efeito de pagamento de provento de inatividade e de pensão militar e alimentícia.

§ 7º O direito à percepção das indenizações financeiras inicia-se na data do embarque para o exterior e cessa na data do desligamento de sua sede no exterior ou da partida da última localidade no exterior, relacionada com a missão.

§ 8º O pagamento das indenizações financeiras não se interrompe:

I - por motivo de luto;

II - por licença para tratamento de saúde de até trinta dias; ou

III - em virtude de viagem ao Brasil, a serviço.

Art. 4º Além da remuneração e das indenizações financeiras previstas no art. 3º, o militar integrante de tropa brasileira no exterior terá direito a um auxílio destinado a atender despesas com deslocamento e instalação, calculado da seguinte forma:

I - na ida, correspondente a uma vez o valor da Indenização Financeira Mensal para Tropa no Exterior e acrescida, nos casos específicos, de uma vez o valor da Indenização Financeira Mensal para Funções no Exterior, em moeda estrangeira;

II - na volta, correspondente a uma vez o valor da remuneração prevista na legislação pertinente das Forças Armadas ou na dos Estados, Distrito Federal e Territórios, em moeda nacional.

§ 1º No caso de o prazo da missão ser superior a doze meses ou ultrapassar este período por motivo de prorrogação, os militares dela participantes terão direito, a cada três meses de acréscimo da duração da missão, a um adicional do auxílio previsto no caput, correspondente a um quarto do valor recebido na ida mais um quarto do valor a receber na volta.

§ 2º O adicional estabelecido no § 1º será pago ao militar da seguinte forma:

I - a parcela referente a ida, no local da missão; e

II - a parcela referente a volta, quando do desligamento de sua sede no exterior.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis

nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível;

II - adicional militar - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente a cada círculo hierárquico da carreira militar;

III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

IV - adicional de tempo de serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, conforme regulamentação, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

V - adicional de compensação orgânica - parcela remuneratória mensal devida ao militar para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais, conforme regulamentação;

VI - adicional de permanência - parcela remuneratória mensal devida ao militar que permanecer em serviço após haver completado o tempo mínimo requerido para a transferência para a inatividade remunerada, conforme regulamentação;

VII - gratificação de localidade especial - parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servindo em regiões inóspitas, conforme regulamentação;

VIII - gratificação de representação:

a) parcela remuneratória mensal devida aos Oficiais Gerais e aos demais oficiais em cargo de comando, direção e chefia de organização militar, conforme regulamentação; e

b) parcela remuneratória eventual devida ao militar pela participação em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, conforme regulamentação;

IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar de sua sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme regulamentação;

X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:

a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e

b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento;

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos

com fardamento, conforme regulamentação;

XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com alimentação, conforme regulamentação;

XIV - auxílio-natalidade - direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme regulamentação;

XV - auxílio-invalidéz - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação; e

XVI - auxílio-funeral - direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme regulamentação.

Parágrafo único. O militar quando em viagens a serviço terá direito a passagens, conforme regulamentação.

Art. 4º A remuneração e os proventos do militar não estão sujeitos a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

.....

.....

LEI Nº 8.350, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre gratificações e representações na
Justiça Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A gratificação de presença dos membros dos Tribunais Federais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito por mês, passa a ser calculada da seguinte forma:

I - Tribunal Superior Eleitoral: três por cento do vencimento básico de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunais Regionais Eleitorais: três por cento do vencimento básico de Juiz do Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. No período compreendido entre noventa dias antes e noventa dias depois de eleições gerais na unidade federativa ou em todo o País, é de quinze o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 2º A gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 18% (dezoito por cento) do subsídio de Juiz Federal. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.143, de 26/7/2005)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 10.842, de 20/2/2004)

Art. 3º O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária consignada à Justiça Eleitoral, ocorrendo seus efeitos financeiros apenas a partir do exercício seguinte ao da sua aprovação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.329, de 12 de maio de 1976.

Brasília, 28 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*](#))

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

.....

LEI Nº 8.448, DE 21 DE JULHO DE 1992

Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º da Constituição Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:

- I - membro do Congresso Nacional;
- II - Ministro de Estado;
- III - Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. [*Revogado pela Medida Provisória nº 46, de 25/6/2002, convertida na Lei nº 10.593, de 6/12/2002*](#)

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

- I - ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União e ao pessoal militar;
 - II - aos servidores do Distrito Federal, ocupantes de cargos de Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, bem como aos servidores dos antigos Territórios remunerados pela União.
-
-

LEI Nº 8.852, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

b) [*Revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*](#)

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens

permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;
- b) ajuda-de-custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- c) auxílio-fardamento;
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;
- e) salário-família;
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo terceiro salário;
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
- h) adicional ou auxílio-natalidade;
- i) adicional ou auxílio-funeral;
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração, previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;
- n) adicional por tempo de serviço;
- o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;
- p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;
- q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972,
- r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo. [\(Alínea vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, em 5/4/1994\)](#)

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado. [\(Vide art. 10 da Lei nº 9.624, de 2/4/1998\)](#)

.....

.....

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012)*

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012)*

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012)*

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

X - o adicional de férias; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

XI - o adicional noturno; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

XII - o adicional por serviço extraordinário; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; *(Inciso acrescido pela*

[Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XVI - o auxílio-moradia; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012, com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

XX - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

XXII - a Gratificação de Raio X. [\(Primitivo inciso XIX renumerado XXII pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.123, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 354/2015 e 48/2016

Aviso nº 417/2015 e 92/2016 - C. Civil

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EXARADA NA RECLAMAÇÃO N. 2/2016: "(.....) ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO FORMULADA PELO SENHOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PARA DECLARAR A NULIDADE DO PARECER AO PROJETO DE LEI N. 3.123/2015 PROFERIDO PELA CCJC EM 24 DE NOVEMBRO DE 2015 E DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES PRATICADOS NO ÂMBITO DO PLENÁRIO. POR OPORTUNO, DETERMINO A APENSAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 3.123/2015 AO PROJETO DE LEI N. 6.726/2016, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 143, II, "A", DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. PUBLIQUE-SE".)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe, em âmbito nacional, sobre a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de que trata o inciso XI do **caput** e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição aos agentes públicos e políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos aqueles que recebam cumulativamente remuneração de mais de um ente da Federação.

§ 1º Esta Lei aplica-se:

I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República e aos Ministros de Estado;

II - aos Governadores, aos Vice-Governadores, aos Prefeitos, aos Vice-Prefeitos e aos Secretários de Estado, do Distrito Federal e de Municípios;

III - aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais;

IV - aos membros dos Tribunais de Contas;

V - aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

VI - ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - aos militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

VIII - aos servidores dos ex-Territórios;

IX - aos empregados e aos dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal,

para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

X - aos servidores ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;

XI - aos beneficiários de aposentadoria decorrente de qualquer das funções públicas relacionadas neste artigo;

XII - aos beneficiários de pensão instituída por quaisquer dos agentes públicos de que trata este artigo; e

XIII - aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de o benefício decorrer de relação sujeita ao limite remuneratório.

§ 2º Esta Lei aplica-se, de igual forma, a pessoal civil ou militar, permanente, temporário, efetivo ou ocupante de cargo em comissão, e aos seus beneficiários de pensão.

Art. 2º A remuneração mensal e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos referidos no art. 1º e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, independentemente da denominação adotada no pagamento, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie:

I - na esfera federal, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II - na esfera estadual e distrital:

a) o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo;

b) o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo;

c) o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado, em qualquer caso, a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

III - na esfera municipal, o subsídio do Prefeito.

Parágrafo único. O limite de que trata o inciso II, alínea “c”, do **caput** é aplicável aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 3º Estão sujeitas ao limite de remuneração de que trata esta Lei as seguintes parcelas:

I - vencimentos ou subsídios;

II - verbas de representação;

III - parcelas de equivalência ou isonomia;

IV - abonos;

V - prêmios;

VI - adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, “cascatinha”, quinze e vinte e cinco por cento, trintenário, quinto, décimos e outros adicionais

referentes a tempo de serviço;

VII - gratificações de qualquer natureza e denominação;

VIII - diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

IX - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI;

X - ajuda de custo para capacitação profissional;

XI - retribuição pelo exercício em local de difícil provimento;

XII - gratificação ou adicional de localidade especial;

XIII - proventos e pensões estatutárias ou militares;

XIV - aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de o benefício decorrer de contribuição paga por força de relação sujeita ao limite remuneratório;

XV - valores decorrentes de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, independentemente da denominação recebida ou da atribuição dada;

XVI - valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições;

XVII - substituições;

XVIII - diferenças resultantes de desvio funcional ou de regular exercício de atribuições de cargo mais graduado na carreira;

XIX - gratificação por assumir outros encargos;

XX - remuneração ou gratificação decorrente do exercício de mandato;

XXI - abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;

XXII - adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de penosidade;

XXIII - adicional de radiação ionizante;

XXIV - gratificação por atividades com raios-X;

XXV - horas extras;

XXVI - adicional de sobreaviso;

XXVII - hora repouso e hora alimentação;

XXVIII - adicional de plantão;

XXIX - adicional noturno;

XXX - gratificação por encargo de curso ou concurso;

XXXI - valores decorrentes de complementação de aposentadoria ou de pensão;

XXXII - bolsa de estudos de natureza remuneratória;

XXXIII - auxílio-moradia concedido sem necessidade de comprovação de despesa;

XXXIV - gratificação de magistrado e de membro do Ministério Público pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

XXXV - remuneração decorrente de participação em conselhos de administração ou fiscal de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos do Tesouro Nacional para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

XXXVI - honorários profissionais de qualquer espécie decorrentes do exercício da função pública;

XXXVII - abono de permanência em serviço de que trata o art. 40, § 19, da Constituição; e

XXXVIII - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 4º.

Art. 4º Não serão consideradas para o cálculo dos limites de remuneração de que trata esta Lei, exclusivamente, as seguintes parcelas:

I - valores recebidos de entidade de previdência complementar, fechada ou aberta;

II - licença-prêmio convertida em pecúnia;

III - gratificação para exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.350, de 1991, quando se tratar de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

IV - adicional ou auxílio-funeral;

V - valor de contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;

VI - parcelas indenizatórias, consideradas como tais, exclusivamente, aquelas definidas em lei, decorrentes do ressarcimento de despesas incorridas no exercício das atribuições funcionais e que tenham uma das seguintes naturezas:

a) ajuda de custo para mudança e transporte;

b) auxílio-alimentação e alimentação **in natura** servida no local de trabalho;

c) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência;

d) cessão de uso de imóvel funcional;

e) diárias;

f) auxílio ou indenização de transporte;

g) indenização de campo;

h) auxílio-fardamento;

i) auxílio-invalidéz; e

j) indenização pelo uso de veículo próprio.

§ 1º É vedada a exclusão de verbas ou parcelas da base de cálculo do limite remuneratório que não estejam citadas neste artigo.

§ 2º As parcelas de que trata o inciso VI do **caput** serão consideradas de caráter

indenizatório somente quando pagas com base em previsão específica em lei ou, no caso de empresas públicas e sociedades de economia mista, em cláusula expressa do regulamento da empresa.

§ 3º Na hipótese de parcela de que trata este artigo ter como base de cálculo parcela sujeita ao limite remuneratório, ela será calculada sobre o valor remuneratório após o abatimento por força da incidência do limite.

§ 4º A natureza jurídica específica das verbas de caráter indenizatório ou remuneratório definida nesta Lei independe da denominação ou da qualificação da verba, sendo determinada pela situação fática que as originou.

§ 5º O pagamento da verba indenizatória será encerrado quando não mais houver a condição fática e jurídica específica que motivou seu ato de concessão.

Art. 5º O limite de remuneração será calculado mês a mês considerando-se o regime de competência.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária mensal a ser considerada para aplicação do limite remuneratório compreende o somatório das parcelas pagas por qualquer órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cumulativamente, na hipótese de mais de um vínculo ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza e excluídas as parcelas de caráter indenizatório previstas nesta Lei.

Art. 6º Na hipótese de jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, o limite remuneratório será reduzido proporcionalmente à jornada estabelecida.

Art. 7º O décimo terceiro salário será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, com exceção do décimo terceiro salário pago por outra fonte.

Art. 8º O pagamento de remunerações efetuado em número maior do que treze anuais será dividido por doze e somado à remuneração do mês atual e dos onze anteriores, para fins de cálculo do limite de remuneração.

Art. 9º A remuneração relativa ao período de férias paga adiantada será calculada em conjunto com a remuneração do mês de competência.

Art. 10. O adicional ou o terço constitucional de férias será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, com exceção de adicional ou terço constitucional de férias pago por outras fontes, e seu limite será calculado sobre o valor total,

como se pago em apenas uma parcela.

§1º O limite do adicional de férias corresponderá a um terço da remuneração-limite no mês de pagamento da primeira parcela.

§ 2º Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º ter direito a mais de um mês de férias anuais, será aplicada a regra constante do art. 8º.

Art. 11. O caráter temporário ou variável da remuneração, o pagamento em atraso, o pagamento adiantado, o pagamento por força de decisão judicial ou qualquer outra particularidade da remuneração não afastam a necessidade de adequação ao limite remuneratório a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. O pagamento por fontes ou decorrente de vínculos diversos de remunerações, proventos, soldos, reformas ou pensões não elide a aplicação do limite remuneratório a que se refere esta Lei.

Art. 12. Parcelas pagas em atraso, ainda que decorrentes de decisão judicial, serão somadas às do período de competência para cálculo do limite de remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor do limite de remuneração ter variado, será considerado o valor vigente no momento em que deveria ter sido paga a remuneração e abatido o valor que exceder o limite remuneratório da época e, em igual proporção, o valor de juros e de correção monetária estabelecido na condenação.

Art. 13. Os descontos aplicados à remuneração por força de pagamentos de parcelas posteriormente reconhecidas como indevidas gerarão recálculo do valor excedente ao limite remuneratório.

Art. 14. Constatado equívoco no abatimento para fins de adequação ao limite remuneratório, a diferença será acrescida ou descontada das parcelas remuneratórias subsequentes.

§ 1º No âmbito federal, a reposição de valores será previamente comunicada ao interessado, que poderá contestar no prazo de quinze dias.

§ 2º Na hipótese de contestação apresentada no prazo de que trata o § 1º, serão aplicadas as normas relativas a processo administrativo do respectivo ente federativo.

§ 3º A reposição ocorrerá mediante desconto em folha de pagamento.

§ 4º Quando o valor da reposição for igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor da remuneração, provento ou pensão, será facultado ao interessado o parcelamento da quantia a restituir.

§ 5º Em caso de parcelamento, o valor de cada parcela não será inferior a 10% (dez por cento) do valor da remuneração, provento ou pensão.

§ 6º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, não se aplica a faculdade de parcelamento de que trata o § 4º.

Art. 15. Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração por mais de uma fonte, o abatimento da parcela superior ao limite constitucional será realizado, sucessivamente:

I - na pensão, quando cumulada com aposentadoria ou remuneração;

II - na aposentadoria, quando cumulada com remuneração;

III - no cargo em comissão, na função de confiança ou em parcela decorrente da participação em Conselho Fiscal ou Conselho de Administração, quando cumulada com remuneração permanente; ou

IV - nos valores recebidos, proporcionalmente, quando se tratar de verbas de mesma natureza.

Art. 16. Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração proveniente de entes da Federação sujeitos a limites remuneratórios distintos, serão aplicados os seguintes critérios para o abatimento:

I - o valor recebido do ente da Federação com menor limite remuneratório será considerado isoladamente para fins de cálculo do limite remuneratório menor; e

II - o ente da Federação com maior limite remuneratório considerará o valor da outra fonte para fins de cálculo do abatimento levando em conta o limite remuneratório maior.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento pelo órgão cessionário observará o limite remuneratório do órgão cedente.

Art. 17. Aos agentes públicos das associações públicas será aplicado o limite remuneratório relativo ao ente da federação detentor de limite mais elevado.

Art. 18. Aplica-se o limite remuneratório previsto nesta lei à remuneração recebida no exterior por agentes públicos, em moeda estrangeira, utilizando-se o critério de paridade do poder de compra, nos termos de regulamento.

Art. 19. No caso de agente público ou político cujo vínculo permanente seja com empresa pública ou com sociedade de economia mista ou sua subsidiária que não receba recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, aplica-se a limitação de remuneração prevista nesta Lei exclusivamente sobre as parcelas remuneratórias percebidas do órgão ou da entidade cessionária ou requisitante, calculadas segundo o valor total recebido de ambas as fontes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento de remuneração da entidade cedente ficará limitado ao limite remuneratório do órgão cessionário.

Art. 20. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, para fins de controle do limite remuneratório constitucional.

§ 1º Caberá à administração pública direta e indireta fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, até que seja implementado o sistema de que trata o **caput**, por meio dos seguintes procedimentos:

I - será exigida, no ato de ingresso no ente público e anualmente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou qualquer forma de remuneração ou indenização paga à conta de recursos públicos, de qualquer fonte;

II - serão efetuadas, de ofício, as glosas relativas aos excessos em relação ao limite remuneratório, nos termos definidos nesta lei; e

III - serão informados aos demais órgãos e entidades dos outros Poderes e de outros entes da Federação os dados relativos às fontes de remuneração das pessoas de que trata esta Lei.

§ 2º O agente público ou político de que trata o art. 1º comunicará à chefia imediata e à unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício qualquer alteração superveniente em relação às informações mencionadas no **caput**, no prazo de vinte dias, contado da data de sua ocorrência.

Art. 21. Para efeitos de controle do limite de que trata esta Lei, a União firmará convênios com os demais entes da Federação a que estejam vinculadas o agente público ou político de que trata o art. 1º.

Art. 22. Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de qualquer informação referente a valores remuneratórios ou indenizatórios ao ente público que necessitar do dado para aferir o cumprimento do limite remuneratório.

Art. 23. O limite remuneratório de que trata esta Lei tem aplicação imediata.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

II - a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994; e

III - o art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Brasília,

EM nº 00136/2015 MP

Brasília, 21 de Setembro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que visa a regulamentar o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.
2. A presente proposição objetiva definir as questões relativas à operacionalização do teto remuneratório, inclusive nos casos de acumulação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como nas empresas públicas e sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias, que perceberem recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins de pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral.
3. Propõe-se, na forma do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, a exclusão das parcelas de caráter indenizatório no computo do limite remuneratório, tais como, ajuda de custo para mudança e transporte, diárias, auxílio-funeral e indenização de transporte.
4. Estabelece que o limite remuneratório aplicar-se-á também nas hipóteses de acumulações de cargos constitucionalmente admitidos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, cuja soma total das remunerações será reduzida proporcionalmente, ainda que provenientes de proventos de inatividade ou de pensões.
5. No que se refere à cessão de servidores públicos entre entes federativos distintos, o ressarcimento de remuneração da entidade cedente ficará limitado ao teto do órgão cessionário.
6. São essas, Senhora Presidenta, em síntese, as razões que justificam propor a Vossa Excelência a edição da Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Nelson Henrique Barbosa Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender

a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em

empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de

economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

.....

LEI Nº 8.350, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre gratificações e representações na Justiça Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A gratificação de presença dos membros dos Tribunais Federais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito por mês, passa a ser calculada da seguinte forma:

I - Tribunal Superior Eleitoral: três por cento do vencimento básico de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunais Regionais Eleitorais: três por cento do vencimento básico de Juiz do

Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. No período compreendido entre noventa dias antes e noventa dias depois de eleições gerais na unidade federativa ou em todo o País, é de quinze o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 2º A gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 18% (dezoito por cento) do subsídio de Juiz Federal. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.143, de 26/7/2005*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 10.842, de 20/2/2004\)*](#)

Art. 3º O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária consignada à Justiça Eleitoral, ocorrendo seus efeitos financeiros apenas a partir do exercício seguinte ao da sua aprovação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.329, de 12 de maio de 1976.

Brasília, 28 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

LEI Nº 8.448, DE 21 DE JULHO DE 1992

Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º da Constituição Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:

- I - membro do Congresso Nacional;
- II - Ministro de Estado;
- III - Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 46, de 25/6/2002, convertida na Lei nº 10.593, de 6/12/2002\)*](#)

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I - ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União e ao pessoal militar;

II - aos servidores do Distrito Federal, ocupantes de cargos de Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, bem como aos servidores dos antigos Territórios remunerados pela União.

Art. 3º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.644-41 de 17/3/1998, convertida na Lei nº 9.624, de 2/4/1998\)](#)

Art. 4º Os ajustes das tabelas de vencimentos e soldos, necessários à aplicação desta Lei, não servirão de base de cálculo para o aumento geral dos servidores públicos da União.

Art. 5º A parcela de remuneração que, na data da promulgação desta Lei, exceder o limite fixado no inciso II do art. 3º, será mantida como diferença individual, em valor fixo e irreeajustável.

Art. 6º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001\)](#)

Art. 7º As autoridades competentes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, e as do Ministério Público da União, bem como as das Câmara dos Deputados e as do Senado Federal adotarão as providências necessárias para a aplicação integral do disposto nesta Lei à política remuneratória de seus servidores.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

João Mellão Neto

LEI Nº 8.855, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1994

Dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 7.729, de 16 de janeiro de 1989, para especificar como sendo 2ª a Junta de Conciliação e Julgamento de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 7.729, de 16 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 19. Ficam criadas, na 10ª Região da Justiça do Trabalho, vinte e cinco Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: duas no Distrito Federal, em Taguatinga (1ª e 2ª); nove no Estado de Goiás, sendo duas em

Goiânia (5ª e 6ª) e uma em Caldas Novas, Formosa, Gurupi, Itumbiara, Jataí, Luziânia e Uruaçu; três no Estado do Mato Grosso, sendo uma em Cuiabá (2ª), Cáceres e Colider, dez no Estado do Mato Grosso do Sul, sendo duas em Campo Grande (2ª e 3ª) e uma em Aquidauana, Amambaí, Coxim, Dourados (2ª), Mundo Novo, Nova Andradina, Ponta Porã e Três Lagoas e uma no Estado de Tocantins, em Miracema do Norte."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de fevereiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da

aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

X - o adicional de férias; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XI - o adicional noturno; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XII - o adicional por serviço extraordinário; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XVI - o auxílio-moradia; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XIX - a Gratificação de Raio X. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do Art. 40. da Constituição Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os

proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 8-A A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. [\(Artigo incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 1º O recolhimento das contribuições de que trata este artigo deve ser efetuado: [\(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

I - até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no primeiro decêndio do mês; [\(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

II - até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no segundo decêndio do mês; ou [\(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

III - até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês. [\(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 2º O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos no § 1º: [\(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

I - enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e [\(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

II - sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis. [\(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 3º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições ser parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de](#)

[18/7/2012\)](#)

§ 4º Caso o órgão público não observe o disposto no § 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 10. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
....."

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)
 § 6º (revogado)
 § 7º (revogado)" (NR)

"Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal." (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I -

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; " (NR)

"Art. 69.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social." (NR)

"Art. 80.

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime." (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

I -

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; " (NR)

"Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Art. 13. O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social." (NR)

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2007 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal." (NR)

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 16. As contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o caput deste artigo, para os servidores ativos.

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no § 1º do art. 8º-A, de acordo com a data do pagamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º, o art. 2º-A e o art. 4º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Brasília, 18 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Amir Lando

EMENDA Nº 1/15

(Do Senhor Deputado Otavio Leite e outros)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º; altera a alínea 'c' e inclui a alínea 'k' no inciso VI do artigo 4º; altera a redação do caput e acrescenta parágrafo único ao artigo 18 do PL nº 3123/2015.

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 3º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Não se inclui no disposto no inciso II do caput a Indenização de Representação no Exterior, de que trata a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.
”

Altere-se a alínea 'c' e inclua-se a alínea 'k' no inciso VI do artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º:

VI -:

c) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência, **incluído o auxílio-moradia no exterior, disciplinado em regulamento;**

k) as parcelas indenizatórias previstas na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.”

Altere-se a redação do caput e acrescente-se parágrafo único ao artigo 18, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Aplica-se o limite remuneratório previsto nesta lei à remuneração recebida no exterior por agentes públicos em moeda estrangeira, utilizando-se o critério de paridade do poder de compra, nos termos de regulamento, **caso o valor da remuneração, convertida para a moeda nacional, exceda o valor nominal do limite remuneratório.**

Parágrafo único. Aos agentes públicos remunerados com base na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, o limite remuneratório será aplicado somente à Retribuição Básica e à Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço, excetuando-se as parcelas indenizatórias previstas na referida lei. ”

JUSTIFICAÇÃO

A redução de custos que o Governo Federal busca com a pretendida Lei não pode o provocar desajuste remuneratório em carreiras tão distintas, e com necessidades específicas,

como as do Serviço Exterior Brasileiro, o que certamente ocasionaria perda de eficiência no serviço público.

Caso o PL nº 3123/2015 seja aprovado em seu texto original, as parcelas indenizatórias previstas na Lei nº 5.809/1972 estarão sujeitas à regra de aplicação do limite remuneratório de que trata o artigo 37 da Constituição Federal (“abate-teto”). De acordo com as regras atuais, as indenizações da Lei de Retribuição no Exterior não são atingidas por esse limite remuneratório.

A medida, uma vez aprovada sem ressalvas, irá de encontro a decisão do Tribunal de Contas da União, que determinou, no Acórdão nº 2.054/2013 – Plenário, que o limite remuneratório constitucional deve ser aplicado somente à Retribuição Básica e à Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço, devendo ser excluídas as indenizações previstas na Lei nº 5.809/1972.

O servidor em missão no exterior vive uma realidade muito diferente da brasileira, com moeda e custo de vida diferentes. Por conta do atual contexto econômico, caracterizado por elevadíssima desvalorização do real frente ao dólar, as novas regras de limite remuneratório propostas no PL nº 3123/2015 poderão ocasionar drástica redução da remuneração do servidor, o que certamente inviabilizará o planejamento familiar.

Isso ocorre porque o abate-teto é calculado em reais, ao passo que as parcelas indenizatórias devidas ao servidor em missão no exterior são pagas em dólar. Quanto mais alta for a taxa de câmbio, menor será o valor do abate-teto convertido em dólares, e, portanto, mais baixo será o limite remuneratório. Por isso, a aplicação do abate-teto tal como proposta no PL nº 3123/2015, sem considerar a condição do servidor em país estrangeiro, carece de razoabilidade.

Embora o PL nº 3123/2015 preveja, como forma de mitigar as perdas cambiais, a utilização do critério de paridade do poder de compra na aplicação do limite remuneratório, a redação original do artigo 18 usa o termo ‘remuneração’, que compreende não somente a Retribuição Básica e a Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço, mas também parcelas indenizatórias. Portanto, o Projeto inclui indevidamente no cálculo do limite remuneratório as indenizações previstas na Lei nº 5.809/1972.

Vale sublinhar que as indenizações da Lei nº 5.809/1972, em especial o Auxílio-Familiar e a Indenização de Representação no Exterior (IREX), que têm por objetivo compensar o servidor de forma compatível com suas responsabilidades e encargos e com os custos de manutenção de sua família no exterior, representam, em média, cerca de 40% da remuneração total no exterior.

Perder boa parte dessa remuneração poderá inviabilizar a permanência de Assistentes de Chancelaria, Diplomatas e Oficiais de Chancelaria nas Embaixadas e Consulados do País mundo afora, que poderão fechar as portas por falta de servidores, o que trará riscos à execução da Política Externa Brasileira e, sobretudo, à prestação de serviços ao cidadão brasileiro no exterior.

Outro aspecto que não foi considerado no PL nº 3123/2015 é o Auxílio-Moradia no Exterior, hoje denominado Residência Funcional. No texto original do Projeto, já está previsto, no rol de exceções do inciso VI do artigo 4º, o Auxílio-Moradia no Brasil, regido pela Lei nº 8.112/1990. No entanto, a Residência Funcional não foi incluída nessa lista. Assim, a redação original do Projeto, se não for alterada, também reduzirá indevidamente a parcela mensal de Residência Funcional, afetando diretamente o aluguel pago pelo servidor no exterior.

Ademais, como tem sido noticiado pela imprensa, o pagamento da Residência Funcional

tem reiteradamente sido efetuado com atrasos, por conta do contingenciamento de recursos pelo Governo Federal. O SINDITAMARATY, no escopo da negociação salarial com o MPOG, solicitou que a Residência Funcional fosse incluída no PLDO 2016 como verba não contingenciável, de modo a assegurar o pagamento em dia da indenização.

Apesar de o Ministério das Relações Exteriores pagar a Residência Funcional com base na Lei nº 8.112/1990, em Decreto presidencial e em Portaria do MRE, e muito embora esse auxílio seja reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 574/2012 – Plenário, como verba indenizatória, faz-se necessário haver sua expressa previsão em lei, para assegurar a vinculação orçamentária e financeira da Residência Funcional à folha de pagamentos do servidor, como já ocorre, no exterior, com a Retribuição Básica, a Indenização de Representação no Exterior, o Auxílio-Familiar e a Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço.

Não haverá melhor oportunidade que no contexto do PL nº 3123/2015 para assegurar, na lista das parcelas indenizatórias que não serão consideradas no cálculo do limite remuneratório constitucional, as indenizações já previstas na Lei de Retribuição no Exterior, bem como a Residência Funcional, melhor dito Auxílio-Moradia no Exterior, de modo a torná-la verba não contingenciável e garantir o pagamento tempestivo do benefício ao servidor que cumpre missão no exterior.

Cumpre asseverar que as alterações propostas nesta Emenda ao PL nº 3123/2015 não criam despesas.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

Daniel Coelho

Jovair Arantes

Rubens Bueno

Mendonça Filho

Maurício Quintella Lessa

Laercio Oliveira

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 2/15

Suprima-se o inciso V, do artigo 1º, § 1º, do Projeto de Lei nº 3.123/2015.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a hipótese de emenda supressiva ao Projeto de Lei n. 3.123/15, de autoria

do Poder Executivo, que pretende disciplinar, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

Embora a proposição legislativa tenha o louvável objetivo de definir questões relativas à operacionalização do teto remuneratório, fazendo-o cumprir suas funções de moralização administrativa, a verdade é que o artigo 1º, § 1º, inciso V, do PL n. 3.125/2015 merece ser suprimido por conter vício de inconstitucionalidade formal no ponto em que estende a disciplina legal ali versada *“aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”*.

Como é de conhecimento geral, haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se uma determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio (que compreende, como se sabe, em sua versão integral, iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação). Nesta senda, eis a lição de GILMAR FERREIRA MENDES:

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. (MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1212/1213)

No caso em questão o primeiro vício formal concerne ao fato de que não se cuidou de respeitar os artigos 93 (no que tange à Magistratura), 128, § 5º (com relação aos Ministérios Públicos), 131, caput (com relação a AGU), 132, caput (com relação às Procuradorias dos Estados), e 134, § 1º (quanto às Defensorias Públicas), todos da Constituição Federal, a exigir a edição de Lei Complementar para organização destas carreiras.

A lei complementar pressupõe dois elementos básicos: o quorum de maioria absoluta para ser aprovada (art. 69 da CF/88) e o seu domínio normativo, que toca apenas casos elencados no próprio texto constitucional expressa e inequivocamente. Sobre o tema citamos lição de LUÍS ROBERTO BARROSO:

O processo ou procedimento legislativo completo compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. O vício mais comum é o que ocorre no tocante à iniciativa das leis. Pela Constituição, existem diversos casos de iniciativa privativa de alguns órgãos ou agentes públicos, como o Presidente da República (art. 61, § 1º), o Supremo Tribunal Federal (art. 93) ou o Chefe do Ministério Público (art. 128, § 5º). Isso significa que somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria. Assim, se um parlamentar apresentar projeto de lei criando cargo público, modificando o estatuto da magistratura ou criando atribuições para o Ministério Público, ocorrerá inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Outros exemplos. Há matérias que são reservadas pela Constituição para serem tratadas por via de uma espécie normativa específica. Somente lei complementar pode dispor acerca de normas gerais de direito tributário (art. 146, III) ou sobre

sistema financeiro nacional (art. 192). Se uma lei ordinária contiver disposição acerca de qualquer desses temas, será formalmente inconstitucional. É que o quorum de votação de uma lei complementar é diverso do da lei ordinária. (BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37).

Uma vez que tais dispositivos constitucionais supracitados densificam a compreensão de que a exigência de Lei Complementar constitui requisito formal imprescindível à validade de qualquer norma que venha a dispor sobre tais carreiras. Possuindo o Projeto de Lei n. 3.123/15 status de Lei Ordinária afigura-se inconstitucional sob o prisma formal qualquer disposição que se refira às carreiras do Ministério Público, Defensoria Pública, AGU e Procuradorias dos Estados.

Porém, o Projeto de Lei n. 3.123/15 também padece de insanável inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa quanto ao Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, na medida em que veicula matéria que não pode ser da deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo. Deveras, tais instituições foram contempladas – e não poderia ser diferente – com capacidade normativa própria.

O novo status constitucional de independência, autonomia e imprescindibilidade ao Estado Democrático de Direito, conferido ao Ministério Público em 1988 foi reforçado pela concessão de iniciativa para deflagrar o processo legislativo através de lei complementar (CF, arts. 127, §2º, e 128, §5º).

No tocante ao Poder Judiciário tal prerrogativa é veiculada no artigo 96, II, “b”, da CRFB, que configura verdadeira garantia de índole institucional deste poder republicano, não se autorizando que o Chefe do Poder Executivo deflagre processo legislativo que verse acerca do sistema remuneratório daquele.

Por fim, no que tange à Defensoria Pública, como é cediço a EC nº 80/2014 introduziu o parágrafo 4º ao art. 134, da Constituição Federal que impõe a aplicação extensiva dos arts. 93 e 96, II, da Constituição da República, à instituição no que couber.

Em recente decisão, datada de 21/01/2015, em caráter liminar na ADI nº 5.217-PR o Eminente Min. CELSO DE MELLO, do STF, corroborou a iniciativa legislativa da Defensoria Pública ao consignar:

“Por certo que, após a implantação, dever-se-ia observar o comando constitucional que estabelece ser iniciativa privativa do Defensor Público Geral do estado projetos de leis relativos a questões específicas, uma vez que tal situação objetiva assegurar as prerrogativas da autonomia e do autogoverno da Instituição.

A ofensa à garantia da iniciativa do processo legislativo privativo denota evidente vício, que, por consequência lógica, é causa de inconstitucionalidade formal, a macular o seu resultado, id est, a própria lei”. (excerto da ADI nº 5217-PR, da lavra do Min. CELSO DE MELLO).

Em resumo, não pode o Poder Executivo, por lei de sua iniciativa, fazê-lo, em substituição ao que está ditado, para a Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradorias a partir de suas respectivas leis complementares, com base em iniciativas

legislativas constitucionalmente adequadas (Supremo Tribunal Federal, Procuradoria-Geral da República e Defensoria Pública da União). Eis os vícios insanáveis, que impõe a supressão ora encaminhada.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda supressiva de Plenário.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Vice-líder do Bloco Parlamentar PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 3/15

Suprimam-se os incisos VI, VII, IX, X, XVI, XIX, XXXIII e XXXIV, do artigo 3º, e o parágrafo único, do artigo 5º, do Projeto de Lei nº 3.123/2015, renumerando os artigos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a hipótese de emenda supressiva ao Projeto de Lei n. 3.123/2015, de autoria do Poder Executivo, que pretende disciplinar, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do artigo 37 da Constituição. A proposição legislativa tem o louvável objetivo de definir questões relativas à operacionalização do teto remuneratório, fazendo-o cumprir suas funções de moralização administrativa; como posta, entretanto, viola a Constituição Federal, formal e substancialmente.

Com efeito, o PL n. 3.123/2015 viola **materialmente** a Constituição Federal, em diversas passagens, por incidir em sérias agressões ao princípio constitucional da legalidade e à regra do artigo 37, §11, da Constituição, notadamente quanto ao cômputo, no teto, do auxílio-moradia e de outras verbas similares; ao princípio constitucional da isonomia, quanto à isenção outorgada para a gratificação eleitoral dos ministros do STF, mas recusada a outras gratificações de idêntica natureza; e, ainda, ao princípio da irredutibilidade vencimental dos membros da Magistratura e do Ministério Público, em passagens a seguir evidenciadas.

Se não, vejamos.

No campo judiciário, a ADI n.14, tornou-se o leading case sobre teto remuneratório do serviço público (inciso XI), sendo constantemente usada como precedente para orientar a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que as vantagens individuais e pessoais, excluía-se da limitação decorrente do inciso XI do artigo 37 da CRFB (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 174.742, Rel. p/ ac. Min. Nelson Jobim, DJ 23.06.06). O texto proposto contraria essa jurisprudência pacificada no Excelso Pretório, no ponto em que inclui no cômputo do teto, p.ex., as vantagens pessoais nominalmente identificáveis (VPNI) — vide o inciso IX do artigo 3º —, quando já incorporadas em valores superiores ao teto, ao tempo em que isto era possível (garantia constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito — artigo 5º, XXXVI, CRFB).

Sob certas circunstâncias, ademais os tetos remuneratórios não devem abranger adicionais por tempo de serviço (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI-MC-1550/AL, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04.04.97); nisto, dá-se explícita contrariedade quando o artigo 3º, §6º, do PL n. 3.123/2015 inclui no teto, explicitamente, todos e quaisquer “adicionais referentes a tempo de serviço”.

Também com respaldo em entendimentos externados pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se o entendimento de que, pela atual redação do artigo 37, XI, incluem-se nos tetos todas as vantagens de natureza remuneratória percebidas pelos agentes públicos, sem exceção, mas continuam excluídas deles as parcelas de natureza indenizatórias previstas em lei, tal como expressamente dispõe o §11, do artigo 37, acrescentado pela Emenda Constitucional n.47, de 5.7.05. Assim, p. ex., bem recentemente, o SS n. 4755 AgR/SP, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 30.04.2014 (com relação às licenças-prêmios indenizadas):

EMENTA: TETO CONSTITUCIONAL. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. AGENTE FISCAL DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. No caso da licença-prêmio não usufruída, paga em pecúnia ao servidor aposentado, a conclusão pela natureza indenizatória é válida apenas no que se refere ao seu valor total (§ 11 do art. 37 da Constituição, na redação da EC 47/2005).[...]

Como ensina a doutrina, verbas indenizatórias possuem natureza de ressarcimento de gastos efetuados em decorrência do exercício de cargos, empregos e funções públicas. São valores fixados, como regra, em lei, e percebidos em caráter eventual e transitório, enquanto durar a situação prevista

na norma como apta a ensejar o ressarcimento. Não se trata de vantagem ou privilégio, mas simplesmente de pagamento destinado a recompor o patrimônio do agente público em razão de dispêndios realizados para o exercício de suas atribuições públicas, haja ou não comprovação das despesas correspondentes (e daí, precisamente, a distinção conceitual entre diárias — que dispensam qualquer comprovação de despesas — e ajudas de custo — que geralmente as supõem —, conquanto ambas sejam direitos de natureza indenizatória, insuscetíveis de limitação pelo teto constitucional, ut artigo 37, §11, CRFB). A Constituição não incluiu requisito de prestação de contas das despesas para a caracterização da natureza indenizatória da parcela; e, logo, não pode a lei exigí-la, engendrando requisito formal que não está presente no precitado artigo 37, §11. A verba é ou não indenizatória de acordo com a sua natureza e as suas funcionalidades; não em razão de haver ou não comprovação prévia de despesas. Daí que, sob pena de rematada inconstitucionalidade, não pode o PL n. 3.123/2015 pretender incluir no teto ajudas de custo em geral (mesmo as para capacitação profissional — inciso X do artigo 3º —, que também têm por função ressarcir despesas, sejam ou não objeto de prévia comprovação) e, muito particularmente, o “auxílio-moradia concedido sem necessidade de comprovação de despesa” (inciso XXXIII do artigo 3º), visto que, nos insofismáveis termos da Lei Complementar n. 35/1979 (artigo 65, II) e da própria Resolução n. 199 do Conselho Nacional de Justiça, como também na leitura que decorre da medida liminar exarada pelo Ministro LUIZ FUX nos autos da Ação Cível Originária n. 2511/2014, **o auxílio-moradia** — ou, nos termos da LOMAN, “ajuda de custo para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado” — **tem inapelável natureza indenizatória, não podendo ser “limitado” pelo valor do teto**, ut artigo 37, §11, da Constituição Federal. E, mais uma vez, diga-se: tratando-se de vantagem própria do regime jurídico da Magistratura e do Ministério Público, não pode o Poder Executivo, por sua iniciativa — a usurpar as iniciativas próprias do STF, ut artigo 93 da CF, e do PGR, ut artigos 127 e ss. da CF —, propor a “transmutação” da sua natureza, para torná-lo “remuneratório”, desde que não haja comprovação prévia de despesas, e assim impor um inverossímil abate-teto, apenas para satisfazer as suas necessidades fiscais.

Na doutrina, ademais, e no mesmo sentido, veja-se, por todos, DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2007. In verbis:

Pelo §11 do artigo 37, introduzido pela Emenda Constitucional n.47, de 5-7-2005 (que tem efeito retroativo a 30-12-2003, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41), 'não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei'; em consonância com o artigo 4º da mesma Emenda n. 47, 'enquanto não editada a lei a que se refere o §11 do artigo 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 2003'; é o caso, por exemplo, das indenizações garantidas ao servidor federal para fins de ajuda de custo, diárias e transporte, conforme artigo 51 da Lei n. 8.112, de 11-12-90; note-se que, como a Emenda n. 47 tem efeito retroativo a 30-12-2003, todos os descontos efetuados, para fins de aplicação do teto salarial, têm que ser revistos, para devolução, ao servidor, de valores correspondentes a verbas indenizatórias, eventualmente glosadas pela Administração Pública" (p.527).

Outra inconstitucionalidade da proposição legislativa em testilha refere-se à questão do somatório de remunerações percebidas em razão de acúmulo de cargos, porque **ignora** as hipóteses em que estão constitucionalmente permitidos. Tal previsão está contida no artigo 5º, parágrafo único, do projeto, ao dispor, sem quaisquer ressalvas, que "[a] retribuição pecuniária mensal a ser considerada para aplicação do limite remuneratório compreende o somatório das parcelas pagas por qualquer órgão u entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cumulativamente, na hipótese de mais de um vínculo ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza [...]". O mesmo se diga do inciso XVI do artigo 3º, que manda computar no teto, sem ressalvas, todos os "valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições". Não há previsão expressa de tal hipótese no texto do artigo 37, XI, não é lícito que, por via infraconstitucional, promova-se a ampliação de restrição de direito constitucional. E, mais que isso, é forçoso reconhecer que, **por ausência de previsão constitucional expressa, não se pode aplicar o teto aos casos de acumulação lícita de remuneração/subsídio e remuneração/proventos ou remuneração/pensões**, como é o particular caso dos magistrados e membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas que exercem funções de magistério, nos termos do artigo 95, parágrafo único, I e artigo 128, §5º, II, "d", CRFB (Brasil, Supremo Tribunal Federal, MS n. 24875/DF, rel. SEPÚLVEDA

PERTENCE, j. 06.10.2006). O CNJ, no mesmo sentido, editou a Resolução n. 13, de 21.03.06, excluindo textualmente, do teto remuneratório, a remuneração ou provento decorrente do exercício do magistério, ao mesmo fundamento.

Eis, pois, uma série de insuperáveis vícios de constitucionalidade material inerentes ao texto do PL n. 3.213/2015, na sua redação atual. São vícios que, ademais, tangenciam também, em vários casos, a própria inconstitucionalidade formal, na medida em que as leis que disciplinam as parcelas e vantagens da Magistratura e do Ministério Público, nos termos da Lex legum, devem ser de estrita e privativa iniciativa das respectivas chefias (STF e PGR), não do Poder Executivo. Como aliás — diga-se uma última vez — já ocorre atualmente, no âmbito da LOMAN (e.g., artigos 61 a 65) e da LOMPU (e.g., artigos 224 a 227), respectivamente.

Afim, e em arremate, o texto em tramitação viola materialmente a Constituição Federal em três vórtices deontológicos muito específicos, a saber:

- a) quando rompe com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, c.c. artigo 37, §11, CRFB) e afronta a pacífica jurisprudência do STF (e.g., SS n. 4755 AgR/SP, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 30.04.2014 — quanto à licença-prêmio indenizada), preordenando abate-teto para verbas de caráter indenizatório, como já apontado supra (p.ex., no artigo 3º, incisos X e XXXIII);
- b) quando agride os princípios da isonomia e da proporcionalidade/razoabilidade (artigo 5º, II, caput, e LIV, CRFB), isentando dos limites do teto constitucional a gratificação eleitoral dos ministros do Supremo Tribunal Federal (vide o artigo 4º, III), mas expressa ou tacitamente impõe esse mesmo teto a verbas de idêntica ou similar natureza para todos os demais juízes e membros do Ministério Público, como se dará com a gratificação eleitoral dos demais magistrados e do Ministério Público, em todos os demais graus da jurisdição eleitoral, e como são as gratificações de acúmulo de funções e acervos hoje previstas para as Magistraturas e o Ministério Público (Leis ns. 13.093, 13.094, 13.095, 13.096 e 13.097/2015 — respectivamente, as gratificações de acúmulo para a

magistratura federal, a distrital, a do Trabalho e a militar); e

- c) quando sugere que mesmo o terço constitucional de férias subordina-se ao abate-teto, o que implica em supressão real desse direito social constitucional (artigo 7º, XVII, in fine, c.c. artigo 39, §3º, CRFB) e violação oblíqua ao princípio da irredutibilidade (artigo 95, III, e 128, § 5º, I, "c"), notadamente para os juízes e membros do Ministério Público que se encontrem em faixa vencimental próxima ou equivalente ao dos ministros do STF.

Daí que, na linha do que se desenvolveu para todos os demais casos, é de rigor, a uma, excluir as gratificações eleitorais de magistrados e de membros do Ministério Público (inciso XXXIV do artigo 3º), por imperativo de isonomia, já que têm rigorosamente a mesma natureza daquela "gratificação para função eleitoral, prevista nos artigo 1º e artigo 2º da Lei n. 8.350, de 1991, quando se tratar de Ministro do Supremo Tribunal Federal" (verba excluída do teto, no PL n. 3.123/2015, como se lê no artigo 4º, III). E, da mesma maneira, ressaltar toda e qualquer gratificação de acúmulo funcional da incidência do teto remuneratório, precisamente porque têm similar natureza (são, gratificações eleitorais e de acúmulo, gratificações que remuneram o trabalho adicional extraordinário do magistrado e do Ministério Público). Daí a necessidade de se excluírem os incisos VII e XIX do artigo 3º (o último, por textualmente abarcar as gratificações por acúmulo de encargos, e o primeiro, pela sua perigosa generalidade).

Eis, pois, as incontornáveis eivas do PL n. 3.213/2015, na sua redação atual, quanto à constitucionalidade material, que impõem todas as supressões ora encaminhadas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda supressiva de Plenário.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2015.

Deputado Valtenir Pereira

PROS/ MT

Lelo Coimbra

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 4/15

Dê-se ao inciso III do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 3.123/2015, a seguinte redação:

“Art.

4º

.....

.....

.....

.....

III. Gratificação para exercício da função eleitoral, prevista na Lei n. 8.350, de 1991, e as demais gratificações por acúmulo de jurisdição ou acervo, no primeiro e segundo graus de jurisdição, extensíveis aos tribunais superiores, na forma de regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça;”

JUSTIFICAÇÃO

Trata a hipótese de *emenda modificativa* apresentada ao Projeto de Lei n. 3.123/2015, de autoria do Poder Executivo, que pretende disciplinar, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição. A proposição legislativa tem o louvável objetivo de definir questões relativas à operacionalização do teto remuneratório, fazendo-o cumprir suas funções de moralização administrativa; como posta, entretanto, viola a Constituição Federal, formal e substancialmente, notadamente quando trata de modo diverso, com injustificável *quebra de isonomia*, os juízes que integram o Supremo Tribunal Federal e os demais juízes em atividade no país, nos 1º e 2º graus e nos tribunais superiores, como também os membros do Ministério Público.

Com efeito, o PL n. 3.123/2015 viola materialmente a Constituição Federal, quando agride os princípios da isonomia e da proporcionalidade/razoabilidade (artigo 5º, II, *caput*, e LIV, CRFB), isentando dos limites do teto constitucional a gratificação eleitoral dos ministros do Supremo Tribunal Federal (vide o artigo 4º, III), mas expressa e/ou tacitamente impõe esse mesmo teto a verbas *de idêntica ou similar natureza para todos os demais juízes e membros do Ministério Público*, como se dará com a gratificação eleitoral dos demais magistrados e do Ministério Público, em todos os demais graus da

jurisdição eleitoral (artigo 3º, XXXIV), e como também são as *gratificações de acúmulo de funções e acervos* hoje previstas para as Magistraturas e o Ministério Público (Leis ns. 13.093, 13.094, 13.095, 13.096 e 13.097/2015 – respectivamente, as gratificações de acúmulo para a magistratura federal, a distrital, a do Trabalho e a militar), que terminam alcançadas pelo teto, se não ressalvadas, pelo que dispõem os incisos VII e XVI do atual artigo 3º do PL n. 3.123/2015.

Por isso, é de rigor *excluir as gratificações eleitorais de magistrados e de membros do Ministério Público* (inciso XXXIV do artigo 3º), por imperativo de isonomia, já que têm rigorosamente *a mesma natureza* daquela “*gratificação para função eleitoral, prevista nos artigos 1º e artigo 2º da Lei n. 8.350, de 1991, quando se tratar de Ministro do Supremo Tribunal Federal*” (verba excluída do teto, no PL n. 3.123/2015, como se lê no artigo 4º, III). E, da mesma maneira, *ressalvar toda e qualquer gratificação de acúmulo funcional* da incidência do teto remuneratório, precisamente porque *têm similar natureza* (são, gratificações eleitorais e de acúmulo, gratificações que remuneram o trabalho adicional extraordinário do magistrado e do Ministério Público). *Daí a necessidade de se excluírem os incisos VII e XIX do artigo 3º* (o último, por textualmente abarcar as gratificações por acúmulo de encargos, e o primeiro, pela sua perigosa generalidade). Isto tanto pode ser feito por emendas supressivas, que retirem aqueles precitados incisos, como por uma *emenda aditiva que textualmente insira essas hipóteses na exceção do artigo 4º, III, do PL n. 4.123/2015*. É o caminho escolhido por este Parlamentar.

E, para mais, aproveita-se o bom ensejo para corrigir uma injustiça histórica efetuada pelas Leis ns. 13.093, 13.094, 13.095, 13.096 e 13.097/2015, que, ao instituírem as gratificações de acúmulo para a magistratura federal, a distrital, a do Trabalho e a militar, *excluíram* do rol de possíveis titulares da vantagem os *ministros dos tribunais superiores* (STJ, TST e STM). Na perspectiva da *unidade da Magistratura nacional*, essa distinção é inexplicável, notadamente à vista dos inexoráveis acúmulos de acervos que amiúde se veem no âmbito dos mesmos tribunais superiores (em que o volume anual de processos por ministro é, amiúde, superior ao volume anual de processos por desembargador em diversos tribunais regionais e de justiça do país).

Com efeito, o próprio Conselho da Justiça Federal (CJF) já decidiu, nos autos do processo CJF-PPN-2013/00052 a propósito da mesma

questão, que "[a] *gratificação pretendida [de acúmulo de acervo e/ou jurisdição] alicerça-se no princípio da unidade orgânica do Poder Judiciário, haja vista que a magistratura estadual retribui, de forma adequada, o acúmulo de trabalho dos juízes de direito; no princípio da simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público Federal reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça, diante do PL 2201/2011 já aprovado na Câmara dos Deputados e em trâmite no Senado; e, ainda, no art. 5º, II, da Resolução 13 do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece ser devida a retribuição por não estar abrangida no regime de subsídio, embora, somada ao subsídio deva estar limitada ao teto*".

Na mesma decisão, o eminente relator da matéria, Des. ARNALDO ESTEVES LIMA, pontuou que "**[n]o primeiro grau, o acúmulo da função jurisdicional decorre, na mesma vara, da assunção do acervo processual do juiz federal substituto pelo juiz federal, na ausência daquele, ou, o inverso, quando na ausência deste. Em ambas as hipóteses, o juiz assume a titularidade plena da vara e, conseqüentemente, trabalha também em outro acervo, diverso daquele assumido quando tomou posse no seu cargo**".

No caso da Justiça do Trabalho, as então Juntas de Conciliação e Julgamento e as atuais Varas do Trabalho sempre foram criadas com base nos critérios objetivos previstos na Lei nº 6.947/81, que previam, por exemplo, movimentação média trienal acima de 1.500 processos/ano.

Com base em tais critérios, sempre observados, desde a Lei nº 8432/92, foram criados Órgãos jurisdicionais trabalhistas com paridade de cargos de juízes titulares e substitutos, de modo a indicar divisão equitativa de trabalho na jurisdição. Essa não tem sido, contudo, a realidade em muitos regionais, de modo que há hipóteses em que o acervo de trabalho fica, de fato, sob carga de um só magistrado. Por outro lado, quando o juiz atua *sem prejuízo da atividade jurisdicional* em funções cumulativas com o desempenho de atividade administrativas, v.g. de direção do foro, escola da magistratura, núcleo central de conciliação faz jus igualmente à gratificação de acúmulo, o que igualmente foi reconhecido no acórdão do c. CJF.

Mas as hipóteses não se restringem ao primeiro grau de jurisdição. A acumulação também ocorre nos tribunais regionais e, insista-se, **nos tribunais superiores (STJ, TST, STM)**. Isso acontece, p.ex., quando um Ministro, além de trabalhar em sua atividade jurisdicional ordinária, responde por outro gabinete.

As hipóteses previstas de acúmulo de acervo/unidade jurisdicional

exorbitam o trabalho ordinário do magistrado, de sorte que justificam sua remuneração com a gratificação que se visa instituir, sob pena de locupletamento indevido do Estado. Do mesmo ocorre quando, sem prejuízo da atividade jurisdicional, o ministro de um tribunal superior assume, cumulativamente, o desempenho de atividade administrativa, como exemplificativamente o exercício da presidência ou da vice-presidência do seu tribunal, ou ainda a respectiva corregedoria geral.

A gratificação pretendida, assim *estendida aos ministros dos tribunais superiores* (TST, STJ, STM), alicerça-se, portanto, no **princípio da unidade orgânica do Poder Judiciário**, que tem inegável sede constitucional (artigo CRFB), como também pelas razões acima apontadas. E, considerando-se a *função normativa primária* das normas-princípios (v., por todos, FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Curso Crítico de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013. *passim*), como também o *poder regulamentar autônomo* que o poder constituinte derivado atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça (v. artigos 103-B, §4º, I, *in fine*), convirá desde logo admitir — e desde modo *preodenar* — que a regulamentação da matéria, por simples rebatimento dos critérios que já estão positivados nas Leis ns. 13.093, 13.094, 13.095, 13.096 e 13.097/2015, seja desde logo produzida pelo Conselho Nacional de Justiça, para todos os tribunais superiores que não a têm.

Com a boa ocasião do PL n. 3.123/2015, tais anomalias, inerentes ao instituto da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GEJC), podem ser facilmente reparadas. Serve também para isto a presente emenda modificativa, convergindo para a densificação dos princípios da isonomia e da unidade da Magistratura.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda modificativa de Plenário.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2015.

Deputado Valtenir Pereira

PROS/MT

Lelo Coimbra

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 5/15

Suprima-se o inciso V, do artigo 1º, § 1º, do Projeto de Lei nº 3.123/2015.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a hipótese de emenda supressiva ao Projeto de Lei n. 3.123/15, de autoria do Poder Executivo, que pretende disciplinar, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição. A proposição legislativa tem o louvável objetivo de definir questões relativas à operacionalização do teto remuneratório, fazendo-o cumprir suas funções de moralização administrativa; como posta, entretanto, viola a Constituição Federal, formal e substancialmente.

Na espécie, é imperioso reconhecer que o inciso V do parágrafo 1º do artigo 1º do PL n. 3.125/2015, ao estender a disciplina legal ali versada “aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos” padece de insanável inconstitucionalidade formal, ao propor matéria que não pode ser da iniciativa legislativa do Poder Executivo, como também ao pretender disciplinar matéria já regulada de modo exauriente na Constituição, ou até contra a letra constitucional, e, por fim, ao inserir restrições remuneratórias que o texto do artigo 37, XI não previu.

Se não, vejamos.

A proposição em testilha, originada no Poder Executivo, ao pretender elencar as parcelas que devem integrar a base para aplicação do teto, previsto no artigo 37, XI, da CRFB, promove usurpação da competência constitucional de iniciativa de lei relativamente ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, além de pretender reescrever matérias já dispostas na Constituição da República, desde sua redação originária e também ao tempo das modificações introduzidas pelas emendas constitucionais 19 e 41.

Com efeito, a Constituição dispõe textualmente sobre o que deve ser computado nos limites do teto remuneratório do serviço público, excepciona expressamente as parcelas indenizatórias (artigo 37, §11) e deixa para o plano infraconstitucional apenas a tarefa de legislar sobre a fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (artigo 48, XIV). Registre-se que a iniciativa

de tal lei é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Se ao Executivo não é dada a iniciativa para propor lei sobre subsídio de Ministros do Supremo, não se pode admitir, que por via do processo legislativo, venha ele, indiretamente, propor o que deve ser computado no teto remuneratório dos referidos Ministros, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 96, II, "b", da CRFB. Trata-se de garantia institucional de autonomia orgânico-administrativa dos órgãos judiciais, que não pode ser violada, sob pena de comprometimento da efetiva independência judicial.

Não bastasse a questão da ofensa à iniciativa, o texto proposto, em seu artigo 3º, declara que estão sujeitas ao limite de remuneração, por exemplo, as verbas de representação, os abonos, os adicionais por tempo de serviço, a VPNI, a ajuda de custo e o auxílio-moradia sem comprovação documental de despesas. O que se verifica, neste caso, é uma normatização que vai muito além da própria previsão constitucional do teto, incluindo no seu cômputo vantagens individuais e pessoais, além de verbas de nítido caráter indenizatório, no que contraria a norma do artigo 37, §11, da Constituição.

No passado já se pretendeu dar tal extensão ao limite constitucional, mas tais tentativas não frutificaram em razão de suas inconstitucionalidades. Foi o caso do PLS n. 3, de 2011, que versava sobre idêntica matéria. Veja-se, a propósito, o Parecer SF/15076.63856-29, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senador RANDOLFE RODRIGUES, em que se reconheceu que,

[a]o conferir reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para projetos de lei que disponham sobre servidores públicos da União e territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, a Constituição pretende, iniludivelmente, evitar que o processo legislativo, na disciplina de matérias que afetem o funcionalismo federal como um todo, possa ser iniciado pelos membros do Parlamento. As regras contidas no PLS são dirigidas a todos os servidores públicos federais, não se limitam a uma carreira ou grupo específico.

E é, nada obstante, o que mais um vez se faz neste PL n. 3.123, não mais com relação aos servidores públicos da Administração direta e indireta — porque, agora, encaminhado pelo Poder Executivo —, mas em relação à Magistratura e ao Ministério Público, porque nesse caso, mais uma vez, a iniciativa haveria de ser necessariamente do Supremo Tribunal Federal e da Procuradoria-Geral da República, respectivamente.

Com efeito, o regime jurídico próprio da Magistratura, do Ministério

Público, da Defensoria e da Advocacia-Geral da União haverá de ser estabelecido em lei complementar, porque integrante do estatuto jurídico dessas carreiras — e, não por outra razão, a própria Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) trata da matéria, discriminando as verbas e vantagens de natureza remuneratória e indenizatória; e, bem assim, a partir da LC n. 35/1979, as Resoluções nºs 13, 14, 133 e 199, entre outras, para toda a Magistratura nacional. O mesmo se diga em relação à LOMPU. Não pode o Poder Executivo, por lei de sua iniciativa, fazê-lo, em substituição ao que está ditado, para a Magistratura e para o Ministério Público, a partir de suas respectivas leis complementares, com base em iniciativas legislativas constitucionalmente adequadas (Supremo Tribunal Federal e Procuradoria-Geral da República). Eis o vício insanável, que impõe a supressão ora encaminhada.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda supressiva de Plenário.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2015.

Deputado Valtenir Pereira
PROS/MT

Lelo Coimbra

EMENDA ADITIVA Nº 6/15
(Sra. Jô Moraes – PCdoB/MG)

O inciso VI do art 4º do Projeto de Lei nº 3.123/2015 passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

"Art.4º

.....

VI-

.....

k) indenização de representação no exterior;

l) auxílio-familiar."

O art. 18 do Projeto de Lei nº 3.123/2015 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Aplica-se o limite remuneratório previsto nesta lei à remuneração recebida no

exterior por agentes públicos, em moeda estrangeira, utilizando-se o critério de paridade do poder de compra **entre o real e o dólar norte-americano**, nos termos de regulamento."

Justificativa:

O caput Art. 4º do PL nº 3.123 ("*Art. 4º Não serão consideradas para o cálculo dos limites de remuneração de que trata esta Lei, exclusivamente, as seguintes parcelas:*") indica que rol de benefícios listados no inciso VI é exaustivo. Nesse sentido, a não previsão da indenização de representação no exterior (IREX) e do auxílio-familiar, cujo pagamento é regulado pela Lei. 5.809/1972, art. 8º, inciso III, "a" e "b", no rol de indenizações excluídas do cálculo de teto remuneratório põe em risco o regime de retribuição do pessoal civil e militar removido para o exterior por força de ofício.

A IREX representa, em média, cerca de 40% a 50% da remuneração líquida de diplomatas, militares e adidos brasileiros no exterior e destina-se a compensar os custos e obrigações inerentes à missão no exterior e as distorções causadas pelas diferentes condições socioeconômicas dos países onde o Brasil mantém embaixadas, consulados, missões e adidâncias.

O auxílio familiar é benefício previsto pelo legislador para dar amparo às famílias dos funcionários removidos por força de ofício, cuja renda familiar tende a cair diante das dificuldades de trabalho enfrentadas pelos cônjuges de servidores no exterior e do aumento das despesas com filhos e dependentes, descobertos pela rede de serviços do Governo em território nacional.

A referidas parcelas indenizatórias vêm sendo pagas de modo ininterrupto há mais de 42 anos, desde a edição da Lei nº 5.809/72. Sem o recebimento da integralidade desses benefícios, em caso do abatimento, a permanência do pessoal civil e militar no exterior estaria impossibilitada pela discrepância entre o custo de vida em moeda estrangeira e o limite remuneratório fixado em real. Assim, é imprescindível salvaguardar textualmente essas parcelas, inserindo-as no rol do Art. 4º, inciso VI do PL nº 3.123.

Para fins de clareza, a redação do art. 18 passa a especificar as moedas (real e dólar norte-americano) usadas para o cálculo dos ajustes necessários para a manutenção da paridade do poder de compra entre as remunerações percebidas pelos servidores no Brasil e no exterior.

Sala de sessão, 07 de outubro de 2015.

Deputada Jô Moraes
PCdoB/MG

Sibá Machado

Jandira Feghali

Ronaldo Lessa

Fernando Coelho Filho

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 7/15

Dê-se à alínea c do inciso VI do art. 4º a redação abaixo discriminada, suprimindo-se, em decorrência, o inciso XXXIII do art. 3º:

Art. 4º

.....

VI -

.....

c) auxílio-moradia;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Os membros da magistratura e do Ministério Público vêm sendo acusados de conspirar contra os cofres públicos, aprovando em proveito próprio parcelas supostamente indenizatórias, mas que teriam, em verdade, o intuito de ferir o limite remuneratório estabelecido na Constituição. Aparentemente na esteira das notícias a respeito, o texto emendado comete um completo despautério, atribuindo à forma de pagamento de determinada indenização a capacidade de desfigurar parcela dessa natureza.

Não é que se repute liminarmente defensáveis os valores estabelecidos para juízes e promotores à guisa de auxílio-moradia. Também não parece ser o caso de se discutir a razoabilidade de se conceder parcela remuneratória dessa natureza a agentes públicos que possuam habitação própria. Trata-se de questões a serem enfrentadas em foro específico, até porque não tem cabimento instituir regras para enfrentar distorções constatadas na aplicação de outras regras.

De outra parte, a emenda ora sugerida afigura-se indispensável inclusive para assegurar coerência ao texto alterado. A própria redação original desobriga o respectivo titular de comprovar o destino atribuído a parcelas que lhe sejam pagas a título de compensar despesas com transporte, fardamento e alimentação. Também não se exige do beneficiário, para que se defina o pagamento de diárias como indenizatório, a comprovação dos gastos que justificam o pagamento feito ao servidor. Não resta motivo, portanto, para que se atribua tratamento distinto ao auxílio-moradia.

São esses os motivos que sustentam a presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice Líder

Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 8/15

Acrescente-se ao inciso VI do art. 4º a seguinte alínea k, suprimindo-se, em decorrência, o inciso XXXVIII do art. 3º:

Art. 4º

.....

VI -

.....

K) abono de permanência em serviço de que trata o art. 40, § 19, da Constituição.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda oscila quanto à natureza do abono de permanência em serviço. Na Primeira Turma da Corte, colheu-se julgamento favorável à atribuição de caráter indenizatório à parcela (AgRg no RESP 1021817/MG), enquanto a Segunda Turma se manifestou em sentido oposto (RESP 1101814/SC).

Embora se registre decisão da Seção que congrega as duas Turmas no sentido de acatar a natureza remuneratória do abono de que se cuida, a matéria ainda se submeterá a muita controvérsia. Para ilustrar o que se afirma, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região consolidou entendimento contrário ao adotado pela Primeira Seção do STJ e vem decidindo dessa forma mesmo depois de a questão ter sido teoricamente superada na Corte superior.

Os argumentos utilizados para que se definisse como mais adequado o entendimento prolatado pela Segunda Turma do STJ ou são questionáveis ou justificam decisão legislativa oposta à constante do projeto emendado. A alegação de que o abono em questão possui natureza remuneratória faz vista grossa do fato de que o servidor que faz jus à parcela está desgastando desnecessariamente sua própria força de trabalho em prol do bem comum.

Ainda que a decisão de não se aposentar seja voluntária, é certo que há um prejuízo pessoal atrelado à sua adoção, do qual a Administração se beneficia, na medida em que poderia ser obrigada a pagar a mesma remuneração sem a devida contrapartida do serviço prestado. Ocorre um enriquecimento ilícito se o beneficiário do prejuízo não o indeniza, mesmo que a reparação decorra de atitude voluntária do prejudicado.

De outra parte, o argumento de que não existe lei desautorizando a cobrança de imposto de renda sobre o abono de permanência em serviço deve resultar em que se corrija a lacuna legal, não se justificando que ao revés se introduza regra diametralmente oposta à exigida pelo bom senso. Se o projeto emendado receber a redação aqui sugerida, estará suprido o vácuo no ordenamento jurídico que terminou gerando a decisão inadequada a respeito por parte da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, cabe recordar que a medida legislativa sobre a qual incide a presente emenda produz efeitos absolutamente opostos aos alegados para remessa do projeto alcançado. Se o que se visa, em última análise, é a economia de recursos públicos, não se atingirá esse resultado ao se induzir a Administração Pública a fazer dois pagamentos voltados à mesma finalidade, um deles destinado ao servidor aposentado e o outro dirigido ao que o substituirá na vida ativa. Cabe destacar que a incidência deste último somente se registrará se não houver estímulo para que o servidor em gozo de abono de permanência continue no exercício de seu cargo.

São esses os motivos que fundamentam e justificam a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice Líder

Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 9/15

Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cuja supressão se defende constitui um completo despropósito. Em nenhum momento a Constituição admite que o valor do teto tenha como base a jornada de trabalho cumprida pelos servidores. Estabelecer teto inferior ao previsto na Carta sem base em seus termos configura mero confisco, absolutamente injustificável.

Em razão do exposto, pede-se o indispensável apoio a esta

emenda.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice Líder
Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 10/15

Dê-se à ementa, ao *caput* do art. 1º e ao inciso II do art. 2º a seguinte redação:

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os §§ 9º, 11 e 12 do art. 37 da Constituição.

Art. 1º Esta Lei disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de que tratam o inciso XI do caput e os §§ 9º, 11 e 12 do art. 37 da Constituição aos agentes públicos e políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos aqueles que recebam cumulativamente remuneração de mais de um ente da Federação.

Art. 2º

II - na esfera estadual e distrital, quando não houver sido exercida a prerrogativa prevista no § 12 do art. 37 da Constituição:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Por motivos desconhecidos, uma vez que não constam da Exposição de Motivos que o acompanha, o projeto emendado ignora a prerrogativa prevista no § 12 do art. 37 da Constituição, que faculta aos Estados e ao Distrito Federal fixarem como limite remuneratório em seu âmbito o subsídio mensal dos Desembargadores dos respectivos Tribunais de Justiça. A presente emenda resgata a hipótese e mantém incólumes as realidades locais onde a prerrogativa em questão inclusive já foi exercida, evitando-se indesejável e injurídica desarmonia com a legislação federal.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à

presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice Líder
Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 11/15

Dê-se ao enunciado do *caput* e ao inciso VI do art. 4º a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, os §§ 1º e 2º do dispositivo, com a decorrente renumeração dos subsequentes:

Art. 4º Sem prejuízo de outras parcelas providas de natureza indenizatória em razão das circunstâncias que definam seu pagamento, não serão consideradas para o cálculo dos limites de remuneração de que trata esta Lei as seguintes parcelas:

.....
VI - as seguintes parcelas indenizatórias:
.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do texto emendado contém contradições que precisam ser superadas em prol da solução mais adequada à espécie. Afirma-se, no § 4º do dispositivo alcançado, que a natureza jurídica de verbas de caráter indenizatório é determinada pela situação fática que as originou e não pela denominação ou qualificação da verba, mas ao mesmo tempo se estabelece, no § 2º, que indenizações não merecerão tal qualificação se não houver previsão legal determinando seu pagamento.

Como se vê, adotam-se entendimentos divergentes para a mesma questão. Uma parcela de natureza indenizatória perde esse atributo se não houver previsão legal específica, mas o mesmo não se aplica à atribuição, pela lei, de natureza indenizatória a uma parcela que de outra forma não teria essa característica.

Nesse contexto, não faz nenhum sentido que se pretenda atribuir valor exaustivo ao rol feito no dispositivo. Para que se mantenha coerência com o teor do § 4º do art. 4º, é preciso alterar o *caput* do dispositivo e suprimir os dois

parágrafos que o contrariam. Se houver lei que atribua natureza indenizatória a parcela desprovida desse atributo, o recurso correto é modificar tal lei e não aprovar outra voltada a legitimar seu descumprimento.

Defeitos semelhantes se registram no inciso VI do texto alcançado. Além de não se dispor de condições para definir o rol nele contido como exaustivo, também se insere conceito que não condiz com a realidade. Nem toda indenização paga a servidores públicos decorre do ressarcimento de despesa incorrida no exercício das atribuições do cargo.

Verifique-se, a título de ilustração, o auxílio que a Câmara dos Deputados paga a seus servidores que tenham filhos em idade pré-escolar, como decorrência da garantia, atribuída aos trabalhadores em geral, de assistência gratuita aos filhos em creches e pré-escolas. A extensão do benefício aos servidores públicos nem ao menos é prevista no § 3º do art. 39, mas seria faltar com o dever de justiça e igualdade negar nesse campo direito que não se vincula ao exercício da função pública.

Nesse caso específico, o que se indeniza é a perda do direito constitucional referido e não uma despesa decorrente das atividades do cargo exercido. O servidor que coloca seu filho em idade tenra em creches ou pré-escolas particulares deveria e poderia desfrutar do mesmo serviço prestado pelo Estado. Se não o faz, terá economizado recursos de seus concidadãos e dispendido seus próprios meios para alcançar a mesma finalidade, razão pela qual é plenamente plausível que seja indenizado.

Dispõe-se, como se vê, de fundamentos mais do que suficientes para o pleno acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice Líder

Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 12/15

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º e ao art. 15 a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, os arts. 16, 17, 19, 20 e 21, com a decorrente renumeração dos demais dispositivos:

Art. 5º

Parágrafo único. A retribuição pecuniária mensal a ser considerada para aplicação do limite remuneratório compreende o somatório das parcelas permanentes pagas ao servidor por qualquer órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, computando-se à parte, para cotejo com o limite a partir do valor de cada pagamento efetivado, parcelas de natureza eventual ou transitória.

Art. 15. Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração de mais de uma fonte, a comparação com o limite remuneratório será feita separadamente para cada fonte, observado o valor a ela aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “percebidos cumulativamente ou não”, inserida no texto do inciso XI do art. 37 da Carta pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, tem provocado distorções indesejáveis. Ao contrário do entendimento usualmente adotado a respeito, a melhor interpretação para o referido excerto se situa, segundo a linha de raciocínio que conduz a presente emenda, na obrigação de se impor limites remuneratórios, haja ou não acumulação de rendimentos.

De fato, a interpretação corrente e em sentido oposto, que determina o somatório implacável de tudo que o servidor percebe, para cotejo com o teto remuneratório, enfrenta óbices incontornáveis. O primeiro deles se situa em contradição que os defensores dessa leitura, aí incluídos os autores do projeto emendado, ainda não conseguiram contornar.

Trata-se do fato de que nenhuma versão que parte da referida premissa a aplicou em sua inteireza. No projeto sobre o qual incide a presente emenda, são computados à parte a gratificação natalina e o adicional de férias, prova de que não é do texto constitucional que se extrai o rigor indevidamente propagado.

Nesse particular, sempre se pode questionar dos adeptos da referida doutrina, sem resposta válida, o motivo para que tal ou qual parcela tenha comparação distinta com o teto remuneratório. Ou o somatório vale sempre, qualquer que seja o pagamento recebido, com exceção dos indenizatórios, ou a expressão constitucional merece, como aqui se sustenta, leitura mais adequada a seus propósitos.

Por outro lado, a interpretação que se busca superar gera despropósitos que não se ajustam ao ordenamento jurídico. Não é plausível afirmar

que direitos trabalhistas devam ser sonegados de servidores cuja remuneração permanente atingiu o teto remuneratório. Nenhuma passagem da Carta permite que sejam discriminados e a eles não sejam pagos garantias universais, decorrentes de situações transitórias a que se submetam, a exemplo do adicional noturno, do adicional de serviço extraordinário e da retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada.

A leitura em voga, que equivocadamente inspirou o projeto emendado, redundaria em que o servidor cuja retribuição permanente corresponda ao teto não seja remunerado pelo encargo adicional decorrente de uma função de confiança. Impinge-lhe que preste gratuitamente horas de serviço superiores à sua jornada normal. Reduz a zero a compensação que se deve conceder a trabalhadores submetidos ao desgastante horário noturno ou a condições insalubres.

O mesmo raciocínio se aplica à acumulação de remunerações. Não se pode conceber que apenas servidores abaixo do limite remuneratório estejam autorizados, por exemplo, a exercer dois cargos de médico. Essa situação é universalmente permitida e não se vê qualquer razão para que apenas os que ganham abaixo do teto ou exercem apenas um dos cargos – com idêntica carga horária e atribuições – sejam integralmente retribuídos pelo esforço adicional decorrente dos cargos acumulados.

Ressalte-se que o assunto mereceu solução com o referido conteúdo em recente e brilhante decisão do Superior Tribunal de Justiça, que consolida extensa jurisprudência da Corte a respeito, resumida na seguinte ementa (RMS 30.880/CE, 5ª Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, publicado no DJe 24/06/2014):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR APOSENTADO E BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE – TETO CONSTITUCIONAL – INCIDÊNCIA ISOLADA SOBRE CADA UMA DAS VERBAS – INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO – CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO – SEGURANÇA JURÍDICA – VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – PRINCÍPIO DA IGUALDADE – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

1. Sendo legítima a acumulação de proventos de aposentadoria de servidor público com pensão por morte de cônjuge finado e também servidor público, o teto constitucional deve incidir

isoladamente sobre cada uma destas verbas.

2. Inteligência lógico-sistemática da Constituição Federal.

3. Incidência dos princípios da segurança jurídica, da vedação

do enriquecimento sem causa e da igualdade.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

Em razão do exposto e da plena justiça do que se defende, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Vice Líder

Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 13/15

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do PL nº 3.123, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

Parágrafo único. O limite de que trata o inciso II, alínea "c", do *caput* é aplicável aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos, bem como aos Auditores Fiscais e Tributários estaduais, distritais e municipais."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fazer justiça aos Auditores Fiscais e Tributários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que, conforme previsto no art. art. 37, XXII, da Constituição Federal, desenvolvem atividades essenciais ao funcionamento do Estado. A esses servidores incumbe zelar pela arrecadação de receitas tributárias, sem as quais os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem desempenhar as funções que lhes são constitucionalmente atribuídas.

Pretende-se que, tal como para os membros do Ministério

Público, Procuradores e Defensores Públicos, igualmente essenciais ao Estado, seja assegurado aos auditores estaduais, distritais e municipais teto remuneratório correspondente aos subsídios dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça.

Cabe, ademais, considerar que os Auditores do Fisco Federal têm como teto o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. No entanto, como previsto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”. Não é justo, face a essas disposições constitucionais, que se confira tratamento tão diferenciado em termos de teto remuneratório, atribuindo-se aos auditores estaduais, distritais e municipais teto salarial de natureza política, vinculado aos subsídios de Governadores e Prefeitos.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice Líder
Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 14/15

Dê-se ao inciso III do art. 4º a seguinte redação, suprimindo-se o inciso XXXIV do art. 3º, com a decorrente renumeração dos demais:

Art. 4º

.....
III – gratificação para exercício da função eleitoral, prevista nos arts. 1º a 3º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991
.....

JUSTIFICAÇÃO

O texto emendado promove discriminação indevida em relação a uma parcela de idêntica natureza. Se a retribuição devida a Ministros do Supremo em decorrência de serviço prestado à Justiça Eleitoral possui, como afirma o texto alterado, natureza indenizatória, idêntico tratamento deve ser atribuída aos demais beneficiários da mesma verba.

Em razão do exposto e para restabelecer a isonomia rompida pelo texto alcançado, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice Líder
Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 15/15

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do PL nº 3.123, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

Parágrafo único. O limite de que trata o inciso II, alínea "c", do *caput* é aplicável aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos, bem como aos servidores das Carreiras de Auditoria e Fiscalização Tributária estaduais, distrital e municipais."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fazer justiça aos Auditores Fiscais e Tributários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que, conforme previsto no art. 37, XXII, da Constituição Federal, desenvolvem atividades essenciais ao funcionamento do Estado. A esses servidores incumbe zelar pela arrecadação de receitas tributárias, sem as quais os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem desempenhar as funções que lhes são constitucionalmente atribuídas.

Pretende-se que, tal como para os membros do Ministério Público, Procuradores e Defensores Públicos, igualmente essenciais ao Estado, seja assegurado aos auditores estaduais, distritais e municipais teto remuneratório correspondente aos subsídios dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça.

Cabe, ademais, considerar que os Auditores do Fisco Federal têm como teto o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. No entanto, como previsto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, "as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras

específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”. Não é justo, face a essas disposições constitucionais, que se confira tratamento tão diferenciado em termos de teto remuneratório, atribuindo-se aos auditores estaduais, distritais e municipais teto salarial de natureza política, vinculado aos subsídios de Governadores e Prefeitos.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Vice Líder

Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 16/15

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 a seguinte redação, suprimindo-se:

Art. 12

Parágrafo único. Na hipótese de o valor do limite de remuneração ter variado, será considerado o valor vigente no momento em que deveria ter sido paga a remuneração e abatido o valor que exceder o limite remuneratório da época, aplicando-se juros e correção monetária apenas sobre montantes efetivamente pagos.

JUSTIFICAÇÃO

O texto emendado atinge resultado semelhante ao da redação ora proposta, mas não se caracteriza pela mesma clareza. Não há que se reduzir juros ou correção monetária para que tais pagamentos se ajustem ao teto remuneratório. O correto é fazer com que os referidos encargos incidam apenas sobre o que for efetivamente pago, porque tanto juros quanto correção monetária não constituem remuneração do trabalho, razão pela qual não faz sentido que a eles se aplique o limite remuneratório.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda ora oferecida.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice Líder

Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

EMENDA Nº 17/15

Inclua-se no art. 4º do Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, o seguinte inciso VII:

“Art. 4º
.....

VII – pensão recebida cumulativamente com proventos pagos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, na hipótese de o benefício decorrer de contribuição paga por força de relação sujeita ao limite remuneratório.

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária na medida em que corrige séria distorção eventualmente causada pela proposta em análise, pois essa limita implacavelmente a renda do aposentado que recebe pensão juntamente com proventos decorrentes de remuneração sujeita ao chamado “teto constitucional”, reduzindo drasticamente sua renda familiar. Assim, contamos com a aquiescência dos nobres pares para que os valores relativos a essas pensões sejam computados individualmente. Destaque-se que o instituidor da pensão é (ou foi) outro trabalhador que não o próprio beneficiário.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

Deputado **Wellington Roberto**

1º Vice Líder do PR

Bruno Covas

Daniel Vilela

Rogério Rosso

FIM DO DOCUMENTO
